UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

DANIELLE LEITE FERREIRA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DA LEI 13.964/2019: UMA COMPARAÇÃO AO *PLEA BARGAINING*

Araranguá

2020

DANIELLE LEITE FERREIRA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DA LEI 13.964/2019: UMA COMPARAÇÃO AO *PLEA BARGAINING*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profª Fátima Hassan Caldeira, Drª

Araranguá

2020

DANIELLE LEITE FERREIRA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DA LEI 13.964/2019: UMA COMPARAÇÃO AO *PLEA BARGAINING*

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 7 de julho de 2020.

_____

Professora e orientadora Profª Fátima Hassan Caldeira, Drª
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Profª. Nádila da Silva Hassan, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Profª. Rejane da Silva Johansson, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico a presente pesquisa à minha querida filha, Isabella.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me manter viva e me abençoar com uma linda família, cujo apoio foi essencial para que eu chegasse até aqui. Agradeço em especial ao meu pai, João Carlos, por compartilhar comigo esse sonho e jamais permitir que eu desistisse, por ser meu maior incentivador e por fazer da sua vida uma dedicação integral às suas filhas. À minha mãe, Daule, que sempre me apoiou em minhas decisões, por ser meu exemplo de força e determinação, e ser o lugar de refúgio e aconchego, o qual sei que sempre posso recorrer.

A minha amada filha, Isabella, cuja luz é a minha força para enfrentar todas as lutas e, que, apesar da pouca idade, compreendeu o motivo da minha ausência, durante dias e noites, para dedicar-me ao presente trabalho.

Ao meu amor, meu marido Bruno, cujo amor, paciência e apoio foram fundamentais para a realização desse sonho. Sempre com muito carinho, paciência e compreensão, cuidando da nossa família, proporcionando-me a motivação e o incentivo diário, sempre ao meu lado, mesmo nos momentos mais difíceis.

A minha querida irmã, Camila, pelo carinho e apoio sempre.

A minha grande amiga, Alice, pelo seu carinho e companheirismo, estendendo-me à mão nos momentos mais difíceis, durante essa caminhada.

Em especial a minha professora e orientadora, Dra. Fátima Caldeira Hassan, pessoa íntegra, a qual mantenho grande admiração, por sua capacidade e inteligência e que, sempre com muita atenção e paciência, se manteve ao meu lado.

E como o trabalho apresenta um tema contemporâneo, cuja Lei foi criada em 2019, foi fundamental acompanhar o procedimento do acordo. Ademais, por meio da literatura não foi possível esclarecer todo o procedimento e, por isso, agradeço ao Promotor de Justiça da 2ª Promotoria, Dr. Gabriel Ricardo, por me conceder entrevista e permitir que eu acompanhasse os primeiros acordos que foram realizados na Comarca de Araranguá.

Ainda, agradeço as pessoas que, de alguma forma, auxiliaram-me na construção desse trabalho: Dr. Felipe Ferreira, que me forneceu livros e atendeu às minhas dúvidas; Josi, Kat e Di, além de colegas da faculdade, grandes amigas; Eliane, minha querida sogra, pela sua paciência comigo nesses dias tão cansativos.

E por fim, aos meus professores, tão importantes durante essa jornada de cinco anos.

“Quanto vale o homem?
Menos, mais que o peso?
Hoje mais que ontem?
Vale menos, velho?
Vale menos, morto?
Menos um que outro,
se o valor do homem [...]
Por que morre o homem?
[...]Tem medo de morte,
mata-se, sem medo?
Ou medo é que o mata
com punhal de prata,
laço de gravata,
pulo sobre a ponte?
Por que vive o homem?
Quem o força a isso,
prisioneiro insonte?
Que milagre é o homem?
Que sonho, que sombra?”
(Carlos Drummond de Andrade)

RESUMO

O Acordo de Não Persecução Penal, trazido pela Lei nº 13.964/2019, foi implementado com o objetivo de conter a morosidade processual e o colapsante sistema prisional, na busca por garantir a prioridade dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para os crimes mais graves. Entretanto, a implementação do ANPP e a ausência do processo penal, abre vasta discussão acerca da retirada das garantias constitucionais dos indivíduos. Ademais, abre questionamentos acerca da função dos operadores do Direito, visto que retira o poder jurisdicionado, uma vez que, por meio do instituto, o juiz age como mero homologador das condições proposta pelo Ministério Público. Assim, o referido procedimento enfraqueceu limites que foram previstos pela Constituição da República e pelo Código Penal, quando atribuiu ao Ministério Público as competências relativas à atribuição de penas, visto que tais competências são legalmente reservadas aos magistrados. Outrossim, as penas impostas se assemelham a efeitos extrapenais genéricos da condenação, sem que, de fato, o acusado tenha passado pelo devido processo penal, nem mesmo tenha sido condenado. Portanto, o presente trabalho dedicar-se-á a analisar o Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.964/2019 e, ainda, realizar comparativo com o *plea bargaining* norte-americano. Além disso, propõe descrever a função do processo penal no Estado Democrático de Direito; conceituar os Princípios Constitucionais do Processo Penal; analisar a Lei 13.964/2019 e as modificações no Processo Penal. Metodologicamente, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. *Plea Bargaining*. Processo Penal.

ABSTRACT

The Non-Perecution Agreement, brought by Law 13.964/2019, was implemented with the objective of containing the procedural slowness and the collapsing prison system, in the search to guarantee the priority of the financial and human resources of the Public Prosecution Service and the Judiciary for the most serious crimes. However, the implementation of ANPP and the absence of criminal procedure, opens wide discussion about the withdrawal of constitutional guarantees from individuals. Furthermore, it opens questions about the function of the operators of the Law, since it removes the jurisdictional power, since, through the institute, the judge acts as a mere homologator of the conditions proposed by the Public Prosecutor. Thus, this procedure has weakened the limits that were foreseen by the Constitution of the Republic and the Penal Code, when it attributed to the Public Prosecutor's Office the powers regarding the attribution of sentences, since such powers are legally reserved for magistrates. Furthermore, the penalties imposed resemble the general extra-penal effects of sentencing, without the accused having, in fact, gone through the due criminal process or even been convicted. Therefore, the present work will be dedicated to analyze the Non-Perecution Agreement in light of Law 13.964/2019 and also to make a comparison with the North American plea bargaining. In addition, it proposes to describe the function of criminal procedure in the Democratic State of Law; to conceptualize the Constitutional Principles of Criminal Procedure; to analyze Law 13.964/2019 and the changes in Criminal Procedure. Methodologically, bibliographic and documentary research was chosen.

Keywords: Non-Perecution Agreement. Plea Bargaining. Criminal Procedure

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 O PROCESSO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO 11
2.1 A FUNÇÃO DO PROCESSO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO 12
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL 14
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana 14
2.2.2 Princípio do devido processo legal 15
2.2.3 Princípio do contraditório 16
2.2.4 Princípio da ampla defesa 17
2.2.5 Princípio da presunção de inocência 17
2.2.6 Princípio da economia processual e da razoabilidade de duração do processo 18
2.2.7 Princípio do favor rei 19
2.2.8 Princípio do juiz natural e imparcial 20
2.2.9 Princípio da obrigatoriedade da ação penal pública 20
3 A LEI 13.964/2019: AS MODIFICAÇÕES NO CÓDIGO PENAL E NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 22
3.1 AS MODIFICAÇÕES NO CÓDIGO PENAL E NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL 22
3.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 31
3.2.1 Hipóteses de cabimento 33
3.2.2 Procedimento 34
3.2.3 As condições previstas na Lei 36
3.2.4 Das vedações do acordo 38
3.2.5 Do descumprimento do acordo 39
3.2.6 As justificativas para implementação do Acordo de Não Persecução Penal 39
3.3 A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COM A IMPLEMENTAÇÃO DO ANPP 42
4 UM COMPARATIVO COM O *PLEA BARGAINING* NORTE-AMERICANO 48
5 CONCLUSÃO 54
REFERÊNCIAS 58

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, denominada Lei Anticrime, reformulou o Código de Processo Penal (CPP), incluindo o art. 28-A que prevê o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), atendendo ao que previa a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Conforme a nova Lei, no caso de o investigado confessar formalmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor Acordo de Não Persecução Penal, desde que o mesmo se mostre necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime.

Atualmente, fala-se muito em espaços de consenso e sistemas negociais que têm demonstrado celeridade e economicidade no sistema jurídico de outros países. O Acordo de Não Persecução Penal chega com o objetivo de conter a morosidade processual e o colapsante sistema prisional, na busca de garantir a prioridade dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para os crimes mais graves. Ademais, busca reduzir os efeitos sociais prejudiciais das penas privativas de liberdade naqueles casos considerados menos gravosos.

O referido procedimento, não raro, é comparado por juristas e doutrinadores ao *plea bargaining* norte-americano que, tal como o Acordo de Não Persecução Penal, trata-se de um mecanismo de resolução pactuada de casos penais. Contudo, surgem dúvidas a respeito do modelo negocial proposto, uma vez que pode violar princípios previstos na Constituição de 1988.

A implementação do acordo e a ausência do processo penal, propõe vasta discussão acerca da retirada das garantias constitucionais dos indivíduos. Além disso, desata questionamentos acerca da função dos operadores do Direito, visto que retira o poder jurisdicionado, uma vez que, nessa situação, o juiz age como mero homologador das condições propostas pelo Ministério Público, condições estas que se assemelham às penas existentes no ordenamento jurídico.

Portanto, o presente trabalho dedica-se a apresentar as nuances consequentes da implementação do Acordo de Não Persecução Penal, preconizando, ainda, uma análise comparativa com o *plea bargaining* norte-americano.

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar o Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.964/2019. Pretende, outrossim, descrever a função do processo penal no Estado Democrático de Direito, conceituar os Princípios Constitucionais do Processo Penal,

descrever as modificações no Processo Penal trazidas pela Lei nº 13.964/2019 e analisar as possíveis violações constitucionais do acordo.

A monografia é realizada através de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método comparativo. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, sendo utilizadas para a produção do trabalho as seguintes fontes de bibliografia: publicações periódicas on-line e impressas, dissertações, teses, artigos científicos e livros. Relativo à pesquisa documental, foram utilizadas legislações.

Cumpre esclarecer, ainda, que a pesquisa está estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo é abordado o processo penal e sua função no Estado Democrático de Direito. Nesse capítulo, apresentamos também os princípios constitucionais do Processo Penal que são importantes para o estudo do Acordo de Não Persecução Penal. No segundo capítulo, apresentamos a Lei nº 13.964/2019 e suas modificações no ordenamento jurídico brasileiro. Na sequência, apresentamos uma análise aprofundada acerca do Acordo de Não Persecução Penal: as hipóteses de cabimento do acordo; os procedimentos; as condições previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal; as vedações do acordo; as consequências no caso de descumprimento; as justificativas para implementação do acordo e as violações dos princípios constitucionais. E por fim, no terceiro capítulo, a pesquisa elucida o procedimento negocial nos EUA e faz uma comparação do Acordo de Não Persecução Penal com o *plea bargaining* norte-americano.

2 O PROCESSO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Processo Penal é o mecanismo que permite a efetivação das garantias constitucionais. Nas palavras de Lopes Júnior (2018, p. 30), “uma Constituição democrática, como a nossa, necessariamente deve corresponder a um processo penal democrático, visto como instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais do indivíduo”. Assim, cabe afirmar que o processo não pode ser instrumento do poder punitivo, pelo contrário, deve limitar o poder do Estado e garantir ampla defesa e contraditório. Lopes Júnior ainda completa, afirmando que o “processo penal é o caminho para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí porque somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente” (2018, p. 30).

O Estado de Direito assegura as liberdades civis e políticas, enquanto o Estado Social assegura os direitos sociais. Nessa toada, afirma-se que o Estado Democrático de Direito possui a função de assegurar as liberdades civis e políticas e, ainda, os direitos sociais. E, indo além de uma política democrática, deve garantir os direitos fundamentais do ser humano, tais como o direito à alimentação, à educação, à saúde, ao lazer, ao transporte, à previdência social, entre outros.

O Estado Democrático de Direito é adverso ao Estado de Polícia, este, outrora, negava aos indivíduos a garantia de liberdade, já aquele representa a valorização do cidadão frente ao Estado.

Nos ensinamentos de Figueiredo (1997, p. 8),

> Ao Estado de Direito não é necessária, ou não lhe é essencial, a organização democrática. Se houver democracia, estaremos em face do Estado Democrático de Direito, [...]. Mas, como se verifica também, ao Estado de Direito não é suficiente apenas o respeito à lei. [...] O Estado Democrático de Direito, necessita que o poder emane do povo.

A Constituição de 1988 estabeleceu os direitos humanos como preceito fundamental capaz de dar a devida eficácia no campo do controle social. No *caput* de seu artigo 1º, definiu o perfil político-constitucional do Brasil como o de um Estado Democrático de Direito, que sobrepuja o Estado de Direito, pois assegura a igualdade meramente formal entre os homens, impondo a submissão de todos frente à lei. Significa dizer que todos são iguais perante à lei, devendo respeitar, sobretudo, os preceitos fundamentais da Constituição.

Para Rangel (2016, p. 11), “não há espaço, dentro de um Estado Constitucional Democrático, para atos que importem o arbítrio do administrador. Há que se ter em mente que

a partir do momento em que se admite a criação de um Estado por força e manifestação popular, não se pode retroagir.” Em suma, o Estado Democrático de Direito deve, sobretudo, representar os anseios do povo e não de uma casta social. Nesse diapasão, Rangel (2016, p. 12) afirma, ainda, que

> O Estado deve ser limitado pelo Direito e o poder político que exerce deve ser legitimado pelo povo que reside em seu território, exteriorizando, assim, a soberania. Não podemos confundir o Estado de Direito com Estado submetido, meramente, às leis editadas pelos órgãos legislativos e com os direitos regulados nos termos da lei. Não. Esse Estado, na verdade, é um Estado de Direito meramente formal, mas não um Estado de Direito justo, um Estado de justiça.

Cumpre ressaltar, portanto, que é imprescindível que o processo penal esteja em conformidade com os preceitos constitucionais, base do Estado Democrático de Direito, quer dizer que as leis impostas devem ser regidas com base na Constituição, e não o oposto.

2.1 A FUNÇÃO DO PROCESSO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição da República de 1988 é considerada uma das mais democráticas da história do Brasil, pois foi concebida a partir dos preceitos dos direitos do homem e traz, já no início do seu texto, os direitos e garantias fundamentais do ser humano. O processo penal, não obstante, é anterior à Constituição, nasceu em 1941, durante a ditadura da era Vargas, à vista disso, mostra-se defasado.

Sem embargo, faz-se necessário entender a finalidade do processo penal à luz da Constituição democrática de 1988 que, não raro, é confundido como um instrumento para a satisfação da pretensão acusatória, mas que deve ser entendido como instrumento do Estado Democrático de Direito, devendo garantir a máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais e principalmente da liberdade individual.

Nesse diapasão, Capez (2018, p. 47) afirma que a missão do Direito Penal é

> Proteger os valores dos direitos fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do termo aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

O processo penal, em consonância com a Constituição da República, deve limitar o poder do Estado em punir e não a liberdade individual do homem. Muitas vezes, devido ao

populismo punitivo e ao poder midiático, essas noções são distorcidas ou até confundidas. Para Lopes Júnior (2018, p. 35),

> A liberdade individual, por decorrer necessariamente do direito à vida e da própria dignidade da pessoa humana, está amplamente consagrada no texto constitucional e tratados internacionais, sendo mesmo um pressuposto para o Estado Democrático de Direito em que vivemos.

A partir dessa premissa, considera-se que a função do processo penal é respeitar a dignidade da pessoa humana, proteger a liberdade individual do arbítrio do Estado, ao mesmo tempo em que cria condições para a convivência em uma sociedade livre de preconceitos e autoritarismo. Para Rangel, "trata-se de situações jurídicas de natureza constitucional fundamentadas no princípio da soberania popular e que, portanto, podem e devem ser exigidas do Estado através do exercício do direito subjetivo público de ação" (2016, p. 18).

Evidencia-se, além disso, que a finalidade do Estado é impor a ordem social, estabelecendo, assim, a paz entre os indivíduos. Contudo, há de se considerar igualmente o *status libertatis*, que significa o direito a ser considerado inocente até que o Estado prove a culpabilidade. O Estado Democrático de Direito atrela ao processo o direito à prova, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, Nucci (2016, p. 28) justifica que "o Processo Penal lida com liberdades públicas, direitos indisponíveis, tutelando a dignidade da pessoa humana e outros interesses dos quais não se pode abrir mão, como a vida, a liberdade, a integridade física e moral, o patrimônio, etc."

Cumpre destacar a importância do Processo Penal como instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais que estão previstos na Constituição. Puig (1982, p. 33) afirma, ainda, que "*um derecho penal democrático de derecho deve desarrollarse com estricta sujeción a los limites propios de principio de legalidade, tanto em su vertiente formal, [...] como em su realización material*."[1]

Transpondo as colocações do autor, sustenta-se que o processo penal, regido pelo Estado Democrático de Direito, deve impor limites ao Estado, cujos poderes devem ser limitados pelo princípio da legalidade. Isso quer dizer que o Estado deve submeter-se aos procedimentos e às leis e, sobretudo, respeitar a liberdade dos indivíduos.

Em suma, o processo penal traz segurança jurídica ao imputado, sinalizando respeito a sua dignidade como pessoa. Em outras palavras, quer dizer que nenhum indivíduo

[1] "Um direito penal democrático de direito deve desenvolver-se com estrita restrição aos limites próprios do princípio da legalidade, tanto na sua vertente formal, [...] como na sua realização material" (PUIG, 1982, p. 33, tradução nossa).

pode ser condenado a nenhum tipo de pena sem que lhe sejam observados alguns princípios basilares do processo penal, como o princípio do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. São esses princípios que serão aprofundados na próxima seção.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL

A importância dos princípios é vista em toda a extensão do sistema de normas como garantias fundamentais. Reale (2001, p. 285) preceitua que princípios são

> Verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Na lição de Nucci (2016, p. 31), princípio jurídico é "um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir".

O Ministro Barroso (2010, p. 12) conceitua os princípios como

> normas jurídicas com certa carga axiológica, que consagram valores ou indicam fins a serem realizados, sem explicitar comportamentos específicos. Sua aplicação poderá se dar por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana faz referência ao bem maior tutelado: a vida do ser humano; que deve ser zelada e protegida desde a concepção, ainda no ventre materno.

Conforme nos ensina o Ministro Luís Roberto Barroso (2010, p. 4), "o princípio, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus".

Após a Segunda Guerra Mundial, a ideia da dignidade da pessoa humana se fortaleceu por meio de diversos documentos internacionais e, aos poucos, migrou para o mundo jurídico.

Segundo Rocha (2001, p. 51), "a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal." Para a autora, "a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as

escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição" (ROCHA, 2001, p. 52).

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2010, p. 10) assevera que

> a dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Considera-se um dos princípios de maior relevância do processo penal, pois reúne todos os direitos fundamentais, tornando-se o princípio básico do Estado Democrático de Direito. Com previsão no art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal, apresenta dois aspectos importantes: o objetivo e o subjetivo.

Nucci (2016, p. 33) preceitua que

> Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades vitais básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7º, IV, da CF. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência.

Ressalta-se, a partir dessa afirmação, que não há dignidade humana quando estão ausentes os aspectos objetivos, pois são essenciais para a sobrevivência do ser humano.

Tal princípio deve ser obedecido não só pelo Estado, mas também por toda a coletividade. Cabe afirmar, ainda, que apesar de que em alguns casos sejam admitidas limitações aos direitos, que sejam casos excepcionais e que, sobretudo, não se permita a aniquilação do valor humano.

Na lição de Sarlet (2007, p. 366),

> A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado [...]. Pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregada), ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada) [...].

2.2.2 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal teve origem com a *Magna Charta Libertatum* de 1215, no direito anglo-saxão, pelo Rei João Sem-Terra. Foi reconhecida mais tarde como *rule of the law*. Posteriormente, foi incluído na Constituição dos Estado Unidos e alguns países da Europa. É considerado um dos princípios constitucionais mais importantes,

pois é garantia corolário ao Estado Democrático de Direito. Teve previsão, ainda, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. XI, nº 1:

> Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (ONU, DUDH, 1948).

Para Figueiredo (1997, p. 9), "o devido processo legal passa a significar a igualdade na lei, e não somente perante a lei".

Referido princípio garante o respeito ao indivíduo, representa uma proteção aos seus direitos, obriga, de certa forma, que o Estado acusador transcorra pelos procedimentos legais e permita, ainda, que durante o processo, o acusado possa utilizar-se das mesmas armas. Por isso, considera-se que alguns princípios estão interligados.

Moraes (2006, p. 93), por sua vez, conceitua o devido processo legal, afirmando que o mesmo

> [...] configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

O princípio tem previsão no texto constitucional, art. 5º, inciso LIV: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (BRASIL, CRFB, 2020).

> O princípio significa dizer que se devem respeitar todas as formalidades previstas em lei (material ou instrumental) para que haja cerceamento da liberdade (seja ela qual for) ou para que alguém seja privado de seus bens, não apenas no sentido patrimonial da palavra. O cerceamento a qualquer bem ou a liberdade, constitucionalmente tutelados, exige que seja feito para o fim público e democrático de resguardo dos direitos fundamentais. Nesse caso, o enfoque procedimental do devido processo legal exige do operador jurídico o respeito às regras básicas traçadas pelo legislador desde que através de uma norma válida e justa, pois em perfeita harmonia com a Constituição (RANGEL, 2016, p. 43).

2.2.3 Princípio do contraditório

Previsto no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, afirma que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, pois garante a ampla defesa do acusado" (BRASIL, CRFB, 2020). Para Nucci (2016, p. 84), significa dizer que

> A toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem a outra, adversária, o direito de se manifestar, havendo um perfeito

> equilíbrio na relação estabelecida pela pretensão punitiva do Estado em confronto com o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado.

Conforme Rangel (2016, p. 50), o contraditório implica o direito de também ser ouvida a outra parte diante do exercício da pretensão punitiva por parte do Ministério Público.

Nesse sentido, preceitua Coutinho (1998, p. 187) que o princípio "traduz, então, na necessidade de se dar às partes a possibilidade de exporem suas razões e requererem a produção das provas que julgarem importantes para a solução do caso penal." Para o autor, trata-se de ciência bilateral e, por isso mesmo, representa também o princípio da isonomia.

O contraditório garante a atuação das partes, de forma simétrica. Logo, é considerado o princípio que permite que ambos lados possam construir o processo e elucidar as dúvidas, para a obtenção de uma decisão concreta e justa.

2.2.4 Princípio da ampla defesa

O princípio da ampla defesa está inserto no artigo 5°, inciso LV, da Constituição da República Federativa de 1988 e assegura aos "litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, CRFB, 2020). É princípio de grande importância, pois garante diversos direitos aos réus, como ajuizamento de revisão criminal, por exemplo.

Segundo Nucci (2016, p. 36),

> O Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.

Referido princípio objetiva que as leis infraconstitucionais assegurem o fiel respeito e salvaguarda dos preceitos fundamentais assegurados pela Constituição da República.

2.2.5 Princípio da presunção de inocência

Trata-se do princípio da não culpabilidade, também denominado princípio do estado de inocência, com previsão no art. 5º, inciso LVII, da Constituição, o qual declara que "ninguém será considerado culpado antes de sentença condenatória transitada em julgado."

Rangel (2019, p. 26) afirma que

> Não adotamos a terminologia presunção de inocência, pois, se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente. A Constituição não presume a

> inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5o, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa. Ou, se preferirem, a certeza da inocência ou a presunção da inocência.

O princípio tem como propósito garantir que o ônus da prova fique a cargo da acusação e não da defesa. Significa que todas as pessoas nascem sob o estado natural de inocência e, para que tal estado se altere, o Estado-acusador deve provar, durante o processo, que o indivíduo é deveras culpado. Além disso, o art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP), trata de que o juiz absolverá o réu se reconhecer estar provada a inexistência do fato.

Nucci (2016, p. 34) assegura que o princípio "tem por finalidade servir de obstáculo à acusação, consagrando o direito ao silêncio. Afinal, se o estado natural é de inocência, ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo".

Segundo Bechara e Campos,

> O fundamento do princípio está na proibição do excesso, que em outras palavras significa a impossibilidade de antecipação dos efeitos da condenação antes do trânsito em julgado. O cumprimento da pena, a perda da primariedade, a execução civil da condenação, todos pressupõem o trânsito em julgado da decisão condenatória. (2005, p. 18)

A Constituição da República determina que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime próprio.

Ratifica-se, ademais, que, no Estado Democrático de Direito, o estado de inocência somente deve ser modificado quando os delitos forem realmente graves, quando houver grande reprovação e não quando tratar-se de meras bagatelas.

2.2.6 Princípio da economia processual e da razoabilidade de duração do processo

O princípio tem fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004, passando a figurar no art. 5º, inciso LXXVIII, com a seguinte redação: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, CRFB, 2020).

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2006, p. 54), "os processos administrativos e processuais devem garantir todos os direitos às partes sem, contudo, esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e na busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões."

A legislação tem buscado dispositivos para tornar o processo mais célere, menos burocrático, com o objetivo de amenizar os abusos e dilações indevidas nas resoluções das ações penais. Tal princípio está ligado ao princípio da economicidade processual, pois, com um processo mais célere e efetivo, os recursos humanos e financeiros do Ministério Público e do Poder Judiciário serão melhor utilizados.

Algumas alternativas já foram adotadas pelo Poder Judiciário com a finalidade de conter a morosidade existente nos juízos e tribunais, como a distribuição imediata dos processos, a vedação de férias coletivas dos juízes e a demonstração de repercussão geral.

Conforme dados da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2019, o tempo médio de tramitação, na fase de conhecimento do 1º grau, nas ações criminais, é de três anos e dez meses, o que demonstra que a justiça brasileira é uma das mais morosas do mundo (CNJ, 2019, p. 161).

Cumpre ressaltar que, enquanto o processo tramita em grau de conhecimento ou de recurso, o acusado pode estar preso provisoriamente, cumprindo previamente parte de sua pena antes da condenação. Os números demonstram a lentidão do Poder Judiciário que, consequentemente, representa falha na justiça.

2.2.7 Princípio do favor rei

O princípio favor rei está atrelado com o princípio da presunção de inocência, ou seja, aquele que acusa tem o ônus de provar. Nesse caso, o juiz também deverá seguir a tese mais favorável ao réu, sempre que houver dúvidas ou quando as provas não forem suficientes para obter a condenação. O julgador, ao deparar-se com dois caminhos, deve seguir o mais benéfico ao acusado.

Queiroz (2014, p. 102) leciona que

> O princípio do favor rei, ou *favor libertatis*, consiste basicamente numa diretriz do Estado Democrático de Direito que dispensa ao réu um tratamento diferenciado, baseando-se precipuamente na predominância do direito de liberdade, quando em confronto com o direito de punir do Estado.

Depreende-se, dessa forma, que o princípio guarda forte relação com os direitos fundamentais, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, amparados também pela Constituição pátria.

Para Rangel (2019, p. 37), “o princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador de direito, deparando-se

com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao *jus libertatis* do acusado".

2.2.8 Princípio do juiz natural e imparcial

O Princípio do juiz natural está expresso na Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo X: "toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele" (ONU, DUDH, 1948). Na Constituição de 1988, está previsto no artigo 5º, inciso XXXVII. Tem o objetivo de garantir que todos os indivíduos possam ser julgados por juízes legais, investidos em suas funções e atribuições jurisdicionais, sob as exigências constitucionais.

Segundo Delgado (2005, p. 15),

> O Juiz natural recebe do Estado a atribuição constitucional de exercer a função jurisdicional, com observância rigorosa aos princípios fundamentais constantes no art. 93 da Carta Magna. O juiz natural, não obstante nascido da lei, não tem poder próprio. O que ele exercer é atribuição decorrente de delegação que lhe é dada pelo povo, de onde emana todo o poder, que lhe é transmitido por meio direto, enquanto ao Executivo e ao Legislativo tal transmissão se faz por representantes eleitos.

O princípio resulta na inafastabilidade do controle judiciário, ou seja, o magistrado representa o poder jurisdicionado do Estado, e deve, através de meios legais e processuais, proteger os direitos do cidadão.

Na lição de Nucci (2016 p. 39), "a preocupação maior desse princípio é assegurar a imparcialidade do juiz, visto que, num Estado Democrático de Direito, é inconcebível que os julgamentos materializem-se de forma parcial, corrupta e dissociada do equilíbrio que as partes esperam da magistratura".

2.2.9 Princípio da obrigatoriedade da ação penal pública

No ordenamento jurídico brasileiro, ocorrida a infração penal, a autoridade policial investigará e, havendo elementos de materialidade e autoria, procederá à denuncia do Ministério Público e início da ação penal. O princípio da obrigatoriedade da ação está associado ao princípio da legalidade, ou seja, havendo tipicidade incriminadora, haverá aplicação da sanção penal, mas antes, deverá ocorrer obrigatoriamente a devida ação pública. Não se trata de mera faculdade do Poder Judiciário, o princípio esclarece que não poderá haver sansão sem que exista o processo. Cabe afirmar, ainda, que a Constituição trata de que a titularidade da ação penal pública é exclusiva do Ministério Público.

Conforme Nucci (2016, p. 54) o princípio da obrigatoriedade da ação penal "significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo".

Nesse sentido, conceituam Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 66) que

> O caráter público das normas penais materiais e a necessidade de assegurar a convivência dos indivíduos na sociedade acarretam a consequência de que o *jus puniendi* seja necessariamente exercido, *nec maneat impunita*. O Estado não tem apenas o direito, mas sobretudo o dever de punir.

Nas palavras de Cunha (2020, p. 127), "O Ministério Público, presentes as condições da ação, é obrigado a agir, a ingressar com a ação penal, a não ser em determinados casos expressamente previstos em lei, como na possibilidade de transação penal, nas infrações penais de menos potencial ofensivo (art. 76 da Lei 9.099/95)".

De outro modo, assegura o autor que a obrigatoriedade deve ser revista, tendo em vista que não pode ser uma imposição cega, sob pena de incorrer contra os próprios objetivos que fundamentam o princípio da legalidade.

3 A LEI 13.964/2019: AS MODIFICAÇÕES NO CÓDIGO PENAL E NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O presente capítulo foi dividido em três subitens: o primeiro trata das modificações no Código Penal e no Código de Processo Penal; o segundo aborda o Acordo de Não Persecução Penal e; por fim, o último aponta violações aos princípios constitucionais coma implementação do ANPP.

3.1 AS MODIFICAÇÕES NO CÓDIGO PENAL E NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Como já citado anteriormente, o Código Penal e o Código de Processo Penal são anteriores à Constituição, tendo sido criados no bojo da Ditadura da Era Vargas, numa época adversa à que vivemos atualmente. Para que ambos códigos estivessem em consonância com os preceitos fundamentais trazidos pela Carta Magna de 1988, havia necessidade de uma profunda reforma.

Constata-se grande insatisfação por parte da população no tocante à impunidade, à corrupção e à morosidade do Poder Judiciário. A sociedade manifestou-se nos últimos anos, buscando profundas mudanças políticas, econômicas e sociais. A crise econômica e política enfrentada pelo Brasil, atualmente, impacta todo o sistema judiciário e penitenciário, que, há muitos anos, vêm demonstrando falhas.

O Governo Federal, na pretensão de tornar o processo mais célere, econômico e mais rigoroso criou, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o chamado “Pacote Anticrime”. A Lei nº 13.964/2019 modificou e incluiu vários artigos no Código de Processo Penal, no Código Penal, na Lei de Execução Penal, na Lei dos Crimes Hediondos, na Lei de Improbidade Administrativa e Organização Criminosa, dentre outras leis. Nesse capítulo, apresentaremos as modificações no Código Penal e no Código de Processo Penal.

O legislador teve o cuidado em ratificar a legítima defesa dos agentes de segurança pública sob a justificativa de manutenção do controle, em vista de rechaçar veemente a agressão e proteger a vítima. No art. 25 do CP, incluiu-se o parágrafo único, o qual considera também como legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes. Não obstante, o novel parágrafo trouxe à baila manifestações em contrário, visto que, pode indicar causa de diminuição de pena e, até mesmo, concessão de perdão judicial ao agente que se utilize de referido instituto.

Segundo o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM),

> do ponto de vista constitucional, a medida parece violar a proporcionalidade e o corolário da igualdade, ao alargar as possibilidades de reconhecimento de legítima defesa aos agentes de segurança, ao subverter a racionalidade hierárquica na importância dos bens jurídicos e ao permitir que um agente de segurança acusado de excesso no uso da força letal, supostamente treinado, possa receber perdão judicial mediante a mera declaração de que estava com medo (IBCCRIM, 2019, p. 5).

No art. 51 do CP, foi introduzido texto em que especifica que a multa será executada perante juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, quando transitada em julgado a sentença condenatória. O texto anterior apenas citava que a multa seria considerava dívida de valor. Para Cunha (2020, p. 19), "esse sistema é vantajoso porque considera a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima [...]".

Ressalta-se importante alteração no que diz respeito ao limite das penas privativas de liberdade, elencado no artigo 75 do CP, cujo texto anterior estipulava que não poderia ser superior a trinta anos. A nova Lei trouxe o limite máximo de quarenta anos. Manteve, por outro lado, a vedação da pena perpétua, estando de acordo com o art. 5º, XLVII da Constituição.

No art. 83 do CP, houve alteração no inciso III, o qual elencou os requisitos que devem ser comprovados para a obtenção do livramento condicional, são eles: a) bom comportamento durante a execução; b) não cometimento de falta grave nos últimos doze meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto. Portanto, verifica-se que o legislador teve a preocupação em especificar os requisitos, com medidas que demonstram eficiência no combate à crescente criminalidade.

A Lei nº 13.964/2019 incorporou, ademais, novo artigo ao Código Penal, o art. 91-A, que disciplina o chamado confisco alargado, que, conforme explica Cunha (2020, p. 36), "é uma espécie de efeito secundário da sentença penal condenatória que consiste na perda de bens equiparados ao produto ou proveito do crime". Conforme texto da lei, *in verbis*:

> Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.
> § 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:
> I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e
> II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

> § 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.
> § 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.
> § 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.
> § 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes (BRASIL, CP, 2020).

A referida introdução no Código Penal justifica-se como medida para retirar do patrimônio do criminoso o que foi adquirido de forma ilícita. Evidencia-se que o Estado tem o dever de responsabilizar o indivíduo pela prática do crime, outrossim, deve evitar que permaneça com o proveito do crime.

Em contrapartida, houve críticas no que tange à inversão do ônus da prova. Segundo IBCCRIM,

> a pretexto de impedir que o crime gere benefício econômico, criou-se uma modalidade de perdimento por presunção legal, uma vez que está explícita a inversão do ônus da prova, que fundamentalmente pertence à acusação. Ademais, conforme pretende o projeto, a decretação do perdimento fica condicionada à existência de elementos que tão somente "indiquem" que a conduta criminosa praticada pelo acusado é habitual, reiterada ou profissional, ou ainda que possa estar vinculada ao crime organizado (2019, p. 8).

Contudo, ressalta-se que não é cabível em qualquer condenação, visto que a pena máxima deve ser superior a seis anos e, também, deve haver incompatibilidade do patrimônio com a renda lícita do agente.

O art. 116 do CP trata das causas impeditivas de prescrição, sendo modificado o inciso II, que suprimi a palavra 'estrangeiro' e incluiu 'exterior'. Outrossim, foram incluídos os incisos III e IV. Importante nesse artigo foi a inclusão da causa impeditiva de prescrição na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis. Para Cunha (2020, p. 45), "evita-se, com isso, que embargos [...] e recursos de índole extraordinária sejam utilizados como instrumento meramente protelatórios para se alcançar a prescrição por meio do adiamento do julgamento final". Quanto à prescrição do Acordo, inciso IV, explicaremos no próximo capítulo.

No art. 157 do CP, que trata da majoração do roubo pelo emprego de arma, incluiu-se, no § 2º, o inciso VII, que faz alusão à situação de quando o roubo se der com violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma branca. Ainda, incluiu o § 2º-B, o qual aplica em dobro a pena, prevista no *caput*, se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Ao crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, também foi inserido novo parágrafo. O § 5º prevê que somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: "I – A administração Pública, direta ou indireta; II – criança ou adolescente; III – pessoa com deficiência mental; ou IV – maior de setenta anos de idade ou incapaz" (BRASIL, CP, 2020). Ou seja, o crime de estelionato, atualmente, é de ação penal pública condicionada à representação e será incondicionada somente nos casos citados acima. Verifica-se que o legislador teve preocupação com as vítimas, visto que, nesses crimes, há a participação direta da vítima, havendo clara preocupação em evitar maiores constrangimentos dessa, tendo que ir até os órgãos competentes para relatar o crime.

No Código de Processo Penal, houve importante alteração trazida pela Lei nº 13.964/2019, dada pela efetivação do sistema acusatório, principalmente pelo juiz das garantias. Está previsto no art. 3º-A, vedando a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão da acusação. Seguindo com os arts. 3º-A a 3º-F, citando todos os requisitos e procedimentos do juiz das garantias.

Também foi incorporado, ao CPP, o art. 14-A. Segue o texto da lei:

> Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.
> § 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.
> § 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.
> § 3º (VETADO).
> § 4º (VETADO).
> § 5º (VETADO).
> § 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem (BRASIL, CPP, 2020).

Referido artigo é considerado como um retrocesso nas investigações contra servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal. Havia grande expectativa de mudança, por parte da população, para que o procedimento policial contra esses agentes fosse desburocratizado, no entanto, os anseios não foram atendidos. Para Cunha (2020, p. 108),

> A Corte de Direitos Humanos determinou a adoção de medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva das investigações de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público. O art. 14-A ignorando por completo as vítimas, assegura somente ao investigado a participação no procedimento oficial.

Já o art. 28 foi modificado por completo. *In verbis*:

> Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.
> § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.
> § 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial (BRASIL, CPP, 2020).

O presente artigo mostra-se em conformidade com o sistema acusatório, cujo arquivamento já não prevê mais a participação do juiz e, ainda, permite à vítima fiscalizar de forma direta a decisão do *parquet*. Se a vítima discordar, poderá recorrer à instância competente do órgão ministerial, em trinta dias.

No art. 122, foi suprimido o parágrafo único e modificado o texto. Conforme a Lei, os objetos apreendidos serão alienados conforme o art. 133, determinando-se a devolução por simples termo de restituição nos autos, nos casos em que não estiverem submetidos ao fisco.

Houve, ademais, inclusão do art. 124-A, o qual pressupõe que, nas hipóteses em que a perda dos objetos for em favor da união e tratar-se de obras de arte ou relevante valor cultural, esses, poderão ser destinados a museus.

Quanto às medidas assecuratórias, no art. 133 do CPP, foram incluídos os parágrafos 1º e 2º e foi suprimido o parágrafo único. Conforme segue:

> Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.
> § 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.
> § 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial (BRASIL, CPP, 2020).

Além disso, foi introduzido o art. 133-A ao CPP. O artigo permite ao juiz autorizar a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da CF, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Publica e do Instituto

Geral de Perícias, para o desempenho de suas atividades. Os demais parágrafos dispõem acerca das medidas e das formas de utilização de devidos bens.

Quanto às provas declaradas inadmissíveis no processo, foi adicionado o § 5º, o qual explica que o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. O fundamento da alteração do artigo vai além da exclusão das provas, objetiva, dessa forma, que o juiz que teve acesso as mesmas, não possa julgar no mesmo processo. A redação atende a concepção do sistema acusatório.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu também os arts. 158-A a 158-F, os quais tratam das cadeias de custódia e das perícias em geral.

Houve alterações também no art. 282 do CPP, que trata da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, em que foram inseridos os parágrafos 3º a 6º e alterado o § 2º. *In verbis*:

> Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
> I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
> II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.
> § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.
> § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.
> § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.
> § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.
> § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
> § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (BRASIL, CPP, 2020).

A redação do *caput* do art. 283 foi alterado, indicando que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado” (BRASIL, CPP, 2020). Verifica-se a supressão da frase “em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado”. Significa dizer que, qualquer

prisão antes de sentença penal condenatória deverá ser fundamentada, devendo observar o art. 313 do CPP.

O art. 287 do CPP tão somente especifica que, no caso de infração inafiançável, na falta de exibição de mandado, isso não obstará a prisão, e o preso será imediatamente apresentado ao juiz para realização de audiência de custódia. A redação anterior não trazia a expressão 'audiência de custódia'. Verifica-se que o legislador teve o cuidado em formalizar, através da Lei Anticrime, a audiência de custódia.

Por sua vez, o art. 310 trata das audiências de custódia, atendendo à Convenção Americana de Direitos Humanos, impondo que o preso deve ser apresentado ao juiz imediatamente, formalizando o que já vinha ocorrendo nas varas criminais. A redação determina que o preso deve ser apresentado em 24 horas em audiência de custódia, com defensor constituído ou com Membro da Defensoria Pública. Os incisos seguem conforme o texto anterior. Contudo, foram adicionados novos parágrafos.

> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:
> I - relaxar a prisão ilegal; ou
> II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
> III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
> § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.
> § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.
> § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.
> § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva (BRASIL, CPP, 2020).

Os artigos 311, 312, 313, 315 e 316, todos do CPP, tratam respectivamente das alterações concernentes à prisão preventiva. O art. 312 enfatiza, com a criação do § 2º, que a decisão deve ser sempre fundamentada. No art. 313, também foi incluído o § 2º, o qual estabelece que não será admitida a decretação de prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal

ou da apresentação ou do recebimento de denúncia. O art. 315 preceitua que, além de ser motivada, a decisão de decretação de prisão preventiva dever ser também fundamentada. Verifica-se, em todo o texto da Lei, que há a preocupação com a fundamentação da decisão por parte do magistrado, que deve, conforme o § 1º, "indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a adoção da medida adotada" (BRASIL, CPP, 2020). Além disso, o § 2º trata com mais clareza e detalhes como proceder à referida fundamentação. O novo parágrafo atende ao que já trazia a Constituição no art. 93, IX:

> Art. 93 [...]
> IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, CRFB, 2020).

No art. 316 é reforçada a ideia de transitoriedade da prisão preventiva, trazido pelo parágrafo único, incluído pela Lei nº 13.964/2019. Trata da cláusula *rebuc sic stantibus.* Segundo explica Cunha (2020, p. 298), o juiz poderá "a requerimento das partes ou de ofício, revogar a prisão preventiva por ele mesmo decretada, desde que surja fato novo que não mais justifique sua manutenção. Não se estabelece, assim, uma situação irrevogável, mas, antes, uma apreciação da causa no estado em que se encontra (*rebuc sic stantibus*)".

O art. 492 do CPP estipula novas regras para a execução penal provisória no júri, acrescentado novos parágrafos ao texto da Lei.

> Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:
> I – no caso de condenação:
> a) fixará a pena-base;
> b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
> c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
> d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
> e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;
> f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;
> II – no caso de absolvição:
> a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
> b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
> c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.
> § 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
> § 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

> § 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea *e* do inciso I do **caput** deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.
> § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.
> § 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:
> I - não tem propósito meramente protelatório; e
> II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.
> § 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia (BRASIL, CPP, 2020).

Quanto às nulidades, o art. 564 do CPP recebeu novo inciso, cujo texto reforça a ideia da importância da fundamentação nas decisões. Conforme já vimos, trata-se de preceito previsto na Constituição. Segundo a redação do inciso V, também ocorrerá nulidade em decorrência de decisão carente de fundamentação. Ressalta-se que a Lei tenta impedir vícios que possam ocorrer por falta da devida fundamentação ou justificação adequada, que, por consequência, poderá gerar graves prejuízos à parte.

Faz-se imperioso destacar importante alteração no art. 581 do CPP, ao qual foi adicionado novo inciso. O inciso XXV prevê que caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, objeto do presente estudo. O recurso em sentido estrito, como se sabe, é utilizado para impugnar decisões interlocutórias previstas no art. 581 do CPP. Conforme veremos nos próximos capítulos, o juiz após verificar a voluntariedade do Acordo de Não persecução Penal poderá: a) homologar o acordo, devolvendo os autos ao Ministério Público; b) se considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições impostas, devolverá ao *parquet*, que poderá adotar uma das seguintes condutas: reformular para submeter a nova homologação; desistir do acordo e proceder ao oferecimento da denúncia; insistir na homologação. Portanto, quando não houver referida homologação, poderá a parte recorrer ao remédio jurídico do recurso em sentido estrito para modificar tal decisão.

Por fim, a Lei nº 13.964/2019 estabelece modificação ao *caput* do art. 638 do CPP, incluindo o recurso especial na redação do artigo. *In verbis*:

> Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos (BRASIL, CPP, 2020).

3.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A abertura de espaços de consenso é uma tendência contemporânea que vem tomando grandes discussões em nosso país, embora nos Estados Unidos o sistema negocial já seja utilizado há mais de um século no Processo Penal. Cada vez mais, os países vêm adotando novos procedimentos com o objetivo de trazer celeridade e economicidade processual.

O Brasil tem buscado, nas últimas décadas, novas alternativas para tentar amenizar as falhas no sistema judiciário. Como exemplo, podemos citar a implementação da transação penal e a suspensão condicional do processo, com a vigência da Lei nº 9.099 de 1995 e, posteriormente, a implantação da colaboração premiada. O instituto da transação penal não gera reincidência, não demonstra a culpabilidade do agente, evita a condenação e o acusado deve cumprir algumas medidas mais brandas do que as penas. Já na suspensão condicional do processo, o réu terá seu direito de liberdade mitigado, uma vez que se evita a privação da liberdade, porém, dentre as condições para que tal benefício seja aplicado, o autor do delito será proibido de frequentar determinados lugares e deverá receber autorização judicial para ausentar-se da Comarca. A hipótese de colaboração premiada, por sua vez, ocorre nos crimes praticados em concurso de agentes e permite que, em troca da colaboração do agente, este possa obter redução ou alteração da pena. Tais institutos representam o início da abertura de espaços de negociação consensual no país.

O crescimento exorbitante das demandas processuais penais ensejou uma grande crise no judiciário brasileiro, bem como no sistema prisional. E por isso, a insatisfação por parte da população, aliada ao populismo punitivo, fez com que surgissem novas formas de conter a crise.

O modelo de justiça negociada já é utilizado em países como Portugal, França, Alemanha e principalmente nos Estados Unidos. No Brasil, o Acordo de Não Persecução Penal foi implementado pela Lei nº 13.964/2019, que inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal. Segundo o artigo, o acordo poderá ser realizado nos casos em que o investigado confessar formalmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos.

Conforme Barros e Romaniuc (2019, p. 20),

> O Acordo de Não Persecução Penal é instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que cumpra determinadas medidas, sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.

O acordo resulta no arquivamento da investigação pelo membro do Ministério Público. Tal procedimento é cabível quando da prática de crimes de média gravidade.

Trata-se de acordo bilateral, extraprocessual e consensual, entre o Ministério Público e o investigado; no qual este último se submete a aceitar e a cumprir as condições impostas, e o primeiro arquiva o inquérito, sem oferecer denúncia. Significa dizer que o investigado aceita sanções mais brandas, evitando assim o devido processo penal. Barros e Romaniuc (2019, p. 21) preceituam ainda que

> Por essas razões é possível concluir que a natureza jurídica do Acordo de Não Persecução Penal será de arquivamento condicionado. Sendo assim, uma vez cumpridas as condições, (explicitadas nas cláusulas) o desfecho será apenas um: arquivamento das investigações.

O acordo não é impositivo, ou seja, o investigado poderá aceitá-lo ou prosseguir com o processo penal, permitindo que o Ministério Público ofereça a denúncia.

Nessa toada, Souza e Cunha (2018, p. 5) asseveram que

> O Acordo de Não Persecução Penal é alvissareiro e uma legítima manifestação do funcionalismo penal na medida em que previsto em norma editada dentro daquilo que se denomina de espaço de conformação dado pelo legislador às diretrizes possíveis de uma política criminal.

A justiça criminal negociada tem como objetivo garantir a elucidação de crimes, assegurar uma rápida punição aos autores e diminuir a carga de trabalho no Judiciário e no Ministério Público, reduzindo os custos da Justiça Criminal.

Referido acordo atendeu à Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual foi criada com o objetivo de atender ao sistema acusatório, trazido também pela Lei nº 13.964/2019.

Anteriormente, em 2017, a comissão do Conselho Nacional do Ministério Público já havia elaborado uma resolução, cuja fundamentação da implantação do Acordo de Não Persecução Penal baseava-se nos princípios da eficiência e da economicidade; e também, na escolha da Constituição da República pelo sistema acusador e não inquisitório, com o objetivo de criar novas bases para a condução das investigação criminais, que, de fato, necessitavam ser modificadas. Conforme afirma o texto da Resolução nº 181/2017,

> Diante dessas razões, é que esta Comissão entende que, com o acolhimento das propostas aqui delineadas, haveria um grande avanço na qualidade do nosso Sistema de Justiça, já que haveria: a) uma celeridade na resolução dos casos menos graves (evitando-se, inclusive, que o nosso STF tenha que discutir questões bagatelares menores, como vem fazendo, que são completamente incompatíveis com a relevância que deve ter um Tribunal Supremo); b) mais tempo disponível para que o Ministério Público e o Poder Judiciário processem e julguem os casos mais graves, tendo a possibilidade, de tal maneira, de fazê-lo com maior tranquilidade e reflexão;

> c) haveria economia de recursos públicos, já que os gastos inerentes à tramitação do processo penal seriam reduzidos (ou seja, menos processos judicias, menos gastos); d) minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, dando um voto de confiança aos não reincidentes, minorando, também, os efeitos sociais prejudiciais de uma pena e desafogaria, também, os estabelecimentos prisionais (CNMP, 2017).

3.2.1 Hipóteses de cabimento

O Código de Processo Penal, no artigo 28-A, *caput*, apresenta os requisitos necessários para o cabimento do acordo. Conforme o texto,

> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor Acordo de Não Persecução Penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, CPP, 2020).

Depreende-se, assim, quatro requisitos da Lei: a) não ser o caso de arquivamento; b) o investigado confessar a prática de infração penal formal e circunstanciadamente; c) o delito não ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça; d) o crime cominar pena mínima inferior a quatro anos.

Tais hipóteses deverão estar presentes em qualquer Acordo de Não Persecução Penal, de forma cumulativa e taxativa. Cumpre ressaltar, ademais, que tais requisitos abrangem cerca de 80% das infrações descritas no Código Penal Brasileiro.

Ademais dos requisitos supracitados, o legislador finaliza o *caput* do artigo em comento afirmando que o acordo deve ser "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime''. Significa dizer que o acordo deve bastar para representar a reprovação do crime, sem necessidade de privação de liberdade. Por isso, por diversas vezes, afirma-se que é cabível em casos de gravidade média. Quanto à prevenção do crime, há dois tipos, a prevenção geral e a prevenção especial. A prevenção geral refere-se à sociedade como um todo. Segundo Bitencourt (2004, p. 125), para a prevenção geral, a ameaça da pena causa no agente uma espécie de motivação, para não cometer delitos. A prevenção especial, segundo o autor, "procura evitar a prática do delito, mas ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que não volte a delinquir" (BITENCOURT, 2004, p. 129).

Infere-se que o acordo ocorrerá nos casos em que as condições previstas no texto da Lei sejam suficientes para a prevenção de novos crimes, visto que o autor afirma que as

penas cruéis, resultantes da violência e da intimidação, não têm se mostrado suficientes no combate à criminalidade.

É perceptível que o atual sistema penitenciário não tem demonstrado combater à criminalidade e, ainda, que os presídios não representam ser um lugar de prevenção ou de ressocialização dos indivíduos. Pelo contrário, as penitenciárias estão sobrecarregadas, com infraestrutura precária, sendo mais conhecidas como "escolas do crime''. Portanto, o legislador optou por atender a tal requisito, baseando-se também na prevenção.

Além dos requisitos citados acima, o investigado, para poder fazer jus ao acordo, não pode ter sido beneficiado pela transação penal nos últimos cinco anos.

3.2.2 Procedimento

A dinâmica do Acordo de Não Persecução Penal é bastante semelhante aos demais atos extrajudiciais ocorridos no âmbito do Ministério Público, como exemplo, a transação penal no âmbito da Lei nº 9.099/1995. O procedimento do acordo está previsto entre os parágrafos 3º a 11 do artigo 28-A do Código Penal.

Contudo, o Ministério Público de Santa Catarina estabeleceu, por meio do Ato Normativo 43/2020/PGJ, o qual altera o Ato nº 397/2018/PGJ, as normas para proceder ao acordo. *In verbis*, são elas:

> Art. 23 [...]
> § 4º A possibilidade de cabimento de acordo de colaboração premiada, como possível instrumento mais eficiente para a reprovação e prevenção de crimes, deverá ser avaliada pelo membro do Ministério Público antes da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. (Redação dada pelo Ato n. 043/2020/PGJ)
> § 5º O Acordo de Não Persecução Penal será formalizado por escrito, com a qualificação completa do investigado; estipulará, de modo claro, as suas condições, os eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento; e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Redação dada pelo Ato n. 043/2020/PGJ)
> § 6º A confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal deverá ser registrada em termo próprio, observado o disposto no art. 11 deste Ato. (Redação dada pelo Ato n. 043/2020/PGJ)
> § 7º Realizado o acordo, os autos serão submetidos à apreciação judicial, devendo o membro do Ministério Público requerer a intimação da vítima acerca da homologação. (Redação dada pelo Ato n. 043/2020/PGJ)
> § 8º Se o juiz devolver os autos ao Ministério Público por considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no Acordo de Não Persecução Penal, o membro do Ministério Público poderá: (Redação dada pelo Ato n. 043/2020/PGJ)
> I - reformular a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-a novamente à homologação judicial; (Redação dada pelo Ato n. 043/2020/PGJ)
> II - manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação; (Redação dada pelo Ato n. 043/2020/PGJ)
> III - desistir da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, promovendo a complementação das investigações ou o oferecimento de denúncia,

> independentemente da concordância do investigado e seu defensor. (Redação dada pelo Ato n. 043/2020/PGJ)
> § 9º Se o juiz recusar a homologação, o membro do Ministério Público poderá interpor recurso em sentido estrito, promover a complementação das investigações ou oferecer denúncia. (Redação dada pelo Ato n. 043/2020/PGJ)
> § 10. Homologado judicialmente o Acordo de Não Persecução Penal, o membro do Ministério Público que atuou no feito promoverá sua execução perante o juízo competente, ou, não tendo atribuição para nele oficiar, remeterá os autos ao órgão de execução com atribuição para que assim o proceda, cadastrando no sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente as obrigações pactuadas, valores e os prazos de cumprimento. (Redação dada pelo Ato n. 043/2020/PGJ)
> § 11. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no Acordo de Não Persecução Penal, o membro do Ministério Público atuante no feito deverá comunicar ao juízo competente, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Redação dada pelo Ato n. 043/2020/PGJ)
> § 12. Cumprido integralmente o Acordo de Não Persecução Penal, o membro do Ministério Público atuante no feito apresentará requerimento de extinção de punibilidade ao juízo competente. (Redação dada pelo Ato n. 043/2020/PGJ)
> § 13. No caso de recusa, por parte do membro do Ministério Público, em propor o Acordo de Não Persecução Penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para análise da manutenção da recusa ou da designação de outro membro para a celebração do acordo. (Redação dada pelo Ato n. 043/2020/PGJ)
> § 14. O pedido de revisão disposto no parágrafo anterior não impede o oferecimento de denúncia pelo membro do Ministério Público. (Redação dada pelo Ato n. 043/2020/PGJ) (MPSC, Ato nº 397/2018).

Incialmente, verifica-se a possibilidade de oferecimento de colaboração premiada, por se considerar um instrumento mais efetivo no combate ao crime. Se não for o caso, então, proceder-se-á ao ANPP.

O acordo será formalizado por escrito, com as presenças do membro do Ministério Público, do acusado e de seu defensor. Deverá conter a qualificação completa do acusado, e deverão estar expostas, de forma clara, todas as condições impostas, bem como os valores pecuniários a serem pagos por ele e, ainda, as datas para cumprimento do acordo.

Após esse ato, procede-se à confissão formal do acusado, a qual será gravada por meio audiovisual e registrada em termo próprio. A confissão deverá ser total, de todos os delitos cometidos, e narrada de forma clara. Ressalta-se que a confissão configura um dos principais requisitos do acordo e, também, um dos principais pontos de divergência entre os doutrinadores.

O acordo será submetido ao juiz para homologação. E a vítima será intimada acerca da homologação, tendo trinta dias para manifestar-se.

No caso de o magistrado julgar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições, devolverá ao *parquet*, que poderá adotar uma das seguintes condutas: a) reformular para submeter a nova homologação; b) desistir do acordo e proceder ao oferecimento da denúncia; c) insistir na homologação.

Se houver descumprimento das condições impostas, o membro do MP comunicará ao magistrado para que este rescinda o acordo, permitindo ao MP o oferecimento da denúncia.

O parágrafo 13 do referido artigo trata da recusa do Ministério Público em oferecer a denúncia. Nesse caso, o investigado poderá recorrer ao Procurador Geral de Justiça para análise. Isso comprova a discricionariedade do Ministério Público em oferecer o acordo, ou seja, trata-se de aspecto subjetivo, ainda que o investigado possa utilizar-se de instrumentos para recorrer da decisão. Ademais, o parágrafo 14 preceitua que, ainda que o investigado requeira a remessa dos autos ao PGJ, isso não impede que o promotor ofereça a denúncia. Sobre isso, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, no RE 468.161, na 1ª Turma, relatou que "a transação penal – bem como a suspensão condicional do processo - pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público" (BRASIL, STF, 2006).

Salienta-se, por fim, que a Lei 13.964 alterou o artigo 116 do Código Penal, incluindo causas de suspensão de prescrição, cujo acordo está incluído no artigo e, portanto, enquanto não for cumprido o acordo, não corre a prescrição.

3.2.3 As condições previstas na Lei

A Lei trata das condições que o investigado deve cumprir quando da adesão do acordo. As condições estão dispostas nos incisos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. *In verbis:*

> Art. 28-A. [...]
> I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
> II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
> III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
> IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
> V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (BRASIL, CPP, 2020).

É notável o desvelo do legislador com a vítima ao incluir no inciso I a reparação do dano causado à vítima. Apesar disso, ressalta-se, por vezes, a impossibilidade de reaver o dano, como nos casos de crimes ambientais. Outrossim, a redação dispõe da impossibilidade

de reparação nos casos de incapacidade financeira do investigado. Nesse sentido, Cunha (2020, p. 131) explica que

> Em referidas situações, assim como ocorre naquelas relativas à suspensão condicional do processo, em que o acusado tem a possibilidade de ter o benefício revogado, caso comprove motivo justificado para a não reparação do dano, tal fator não seria peremptoriamente impeditivo da realização do acordo.

No inciso II, o acordo apresenta uma espécie de confisco aquiescido. Não obstante, adverso do confisco decorrente da condenação, no acordo, o investigado renuncia aos bens de forma voluntária.

O inciso III discorre sobre a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços. O instituto, porém, determina que o local de realização da prestação de serviço será indicado pelo juízo da execução. O inciso IV, por sua vez, dispõe acerca da condição da prestação pecuniária. Ambos incisos se assemelham às penas alternativas aplicadas pelo magistrado com o propósito de evitar a pena restritiva de liberdade. Ora, como citado anteriormente, entende-se que o acordo é pré-processual e, por isso, não pode equivaler-se às penas existentes no ordenamento jurídico.

Ressalta-se, além disso, o fato de o legislador, ao editar o texto, ter determinado que a prestação de serviço deveria ser indicada pelo juiz da execução, uma vez que, como esclarece Cunha (2020, p. 132),

> Na Vara de Execução Penal executa-se a sanção penal. No ANPP não temos sanção penal imposta (e nem poderia, pois impede o devido processo legal). A sua execução deve ficar a cargo do Ministério Público (como determina a Res. 181/17) ou do juízo do conhecimento.

No inciso V do artigo 28-A, a redação da Lei permite que o Ministério Público estabeleça condição diversa da prevista no corpo do artigo, desde que seja proporcional e compatível com a infração penal imputada. Portanto, trata-se de rol exemplificativo, dando discricionariedade ao Ministério Público para que opte pela medida que julgue mais proporcional diante do fato concreto. A promoção da liberdade de negociar é pautada no acordo. No entanto, como o instituto trata da dignidade do ser humano, é preciso manter certo cuidado para não equiparar o ANPP ao um simples contrato de adesão. Por esse motivo, não se permite violação dos direitos humanos, daí a preocupação de que o acordo seja homologado pelo juízo.

Importante ressaltar que, em caso de descumprimento, o acordo será revogado e o Ministério Público poderá oferecer a denúncia, dando andamento do processo.

Tendo em vista que um dos requisitos para a realização do acordo é a confissão do investigado, cumprir as condições impostas pelo Ministério Público é de extrema importância, uma vez que, ao descumpri-las, o MP poderá utilizar-se da confissão durante o processo.

3.2.4 Das vedações do acordo

A Lei também trata dos casos em que não é possível a realização do acordo. Como citado anteriormente, o acordo poderá atingir 80% das infrações do Código Penal. Entretanto, a lei estabeleceu alguns casos em que a realização do acordo será vedada. *In verbis:*

> Art. 28-A [...]
> § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
> I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
> II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
> III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em Acordo de Não Persecução Penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
> IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (CNMP, Resolução nº 183, 2020).

Como sabemos, a transação penal está amparada pela Lei nº 9.009/95 e trata de crimes de menor potencial ofensivo. Dessarte, quando houver possibilidade de que o investigado seja beneficiado pela transação penal, não é cabível o Acordo de Não Persecução Penal.

O investigado que for reincidente ou se houver elementos probatórios que comprove conduta habitual, reiterada ou profissional, também não terá direito ao instituto. Entretanto, trata-se de requisito subjetivo, pois o texto da Lei preceitua que, exceto se as infrações penais anteriores forem consideradas insignificantes.

Ainda, não terá direito ao acordo o acusado que tiver sido beneficiado, nos últimos cinco anos, em Acordo de Não Persecução Penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

No que diz respeito aos crimes cometidos em contexto de violência doméstica, infere-se que, obviamente, não seriam recebidos pelo art. 28-A, justamente porque são cometidos por meio de violência ou ameaça. Entretanto, como forma de tentar diminuir o número de casos, a redação assegurou de forma clara que não serão admitidos os acordos.

E por fim, nos casos em que o acordo não seja necessário para reprovação e prevenção do crime, não poderão ser realizados.

3.2.5 Do descumprimento do acordo

Em caso de descumprimento de quaisquer condições impostas pelo Ministério Público, este irá comunicar ao juízo, para que o acordo seja rescindido e, ainda, poderá proceder ao oferecimento da denúncia, conforme § 10 do artigo 28-A.

É importante saber se o descumprimento das condições é parcial ou total, visto que, no caso de que o acusado descumpra parcialmente as condições ou, ainda, justifique de forma razoável tal descumprimento, o representante do MP poderá entender por não oferecer a denúncia. No entanto, o texto da Lei não trata especificamente desses casos, pelo que se avaliará cada caso concreto.

Cunha (2020, p. 139) afirma que há possibilidade de novação no ANPP, pois verifica-se que, ao criar uma nova obrigação, substituindo e extinguindo a obrigação anterior e originário, é possível evitar a rescisão do acordo.

Tratando-se de descumprimento total do acordo, o *parquet* comunicará ao juízo, oferecerá a denúncia e o processo penal seguirá.

Cunha (2020, p. 138) esclarece que "antes de decidir, obviamente o compromissário deverá ser chamado e ouvido, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Apenas do descumprimento injustificado gera rescisão".

Para Barros e Romaniuc (2019 p. 32),

> Trata-se de acordo com estipulação de deveres rígidos a parte autora do crime. Se por um lado ela se vê livre de uma pena privativa de liberdade, por outro é obrigada a cumprir uma série de exigências postas pelo ordenamento jurídico como forma de demostrar sua capacidade de se integrar a sociedade. Ademais, eventual descumprimento das cláusulas do acordo acarretara oferecimento da denúncia, com utilização da confissão gravada como meio válido de prova de sua autoria e culpabilidade.

Cumpre ressaltar que, nesse caso, o Ministério Público poderá utilizar a confissão do acusado ao oferecer a denúncia e, ainda, não há impedimento claro, de que o parquet não possa utilizar a confissão como prova durante a instrução. Tal afirmação resulta em um grande debate entre os doutrinadores, tema que trataremos posteriormente.

3.2.6 As justificativas para implementação do Acordo de Não Persecução Penal

O Brasil é um país cujo processo penal é, deveras, um dos mais morosos do mundo e possui um Código de Processo Penal antigo e ultrapassado, o que resultou na

implantação de novos métodos. Isso se verifica na 15ª edição do Relatório Justiça em Números, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando afirma que o acervo da Justiça Criminal cresceu 0,7% em 2018 em relação ao ano anterior, com um ingresso de 2,7 milhões de casos novos. No total, somando os processos pendentes e baixados, eram 9,1 milhões de ações tramitando em 2018 (CNJ, 2018).

De fato, existe a necessidade de inovação para solucionar e, de certa forma, conter o grande número de processos que sobrecarregam o Poder Judiciário a cada ano. E por isso, a solução é deixar de perseguir penalmente as infrações com delitos de baixa ou média gravidade, de forma que o Ministério Público possa dispor da ação penal.

Os defensores da implementação do acordo afirmam ser totalmente constitucional, visto que atende aos princípios da celeridade processual, da economia processual e a razoabilidade de duração do processo; garantindo a prioridade dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para os crimes mais graves. Para Silva e Ferreira (2019, p. 38),

> O referido acordo pretende dar maior racionalidade ao nosso sistema penal. Ele permite que o Ministério Público e Poder Judiciário possam dispensar maior atenção e celeridade aos crimes mais graves. Por outro lado, possibilita uma resposta muito mais rápida aos crimes de pouca gravidade, o que pode ocorrer, inclusive, poucos dias após o crime.

Fundamentado no princípio da celeridade processual, Barros e Romniuc (2019, p. 190-191) preceituam que

> A morosidade da justiça brasileira causa duplo prejuízo, para o acusador e para a sociedade. [...] Visando à celeridade na resolução das lides, uma vez cumprido os requisitos estabelecidos pela nossa ordem constitucional, é perfeitamente viável a realização dos procedimentos conhecidos como acordo de não persecução penal e acordo de não continuidade da persecução penal.

O Ministério Público é o titular da ação penal pública, o que justifica a constitucionalidade do acordo, visto que cabe ao parquet oferecer a denúncia e, assim sendo, cabe também a ele o arbítrio de oferecer ou não a denúncia. Nesse sentido, Souza e Cunha (2018, p. 5) asseveram que

> Ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal, é franqueado inegável protagonismo de agente político definidor de políticas criminais, notadamente na fase inquisitorial, sendo que o recorte efetuado pela resolução é absolutamente legítimo, sobretudo se considerarmos o ciclo restrito de infrações que serão por ele alcançadas.

Para os autores, o acordo não aponta nenhuma ilegalidade, pois além de diminuição de pena, não haverá sentença condenatória, o que representa benefícios ao imputado, visto que não gera antecedentes. Além disso, a negociação criminal é vista como

mecanismo extrajudicial de resolução de dissidência, a qual representa meios efetivos de pacificação de conflitos, prevenção de litígios e que, consequentemente, reduzirá a excessiva judicialização.

No que tange a obrigatoriedade da ação pública, por parte do Ministério Público, Cunha (2020, p. 127) elucida que

> A obrigatoriedade deve ser revisitada, não podendo ser encarada como uma imposição cega de fazer a mesma coisa sempre e a todo custo, inclusive contra os próprios objetivos que fundamentam o princípio da legalidade. [...] O promotor de justiça deve agir. Mas como agir? A resposta vai depender da política criminal eventualmente adotada pela instituição.

O Ministério Público pode agir conforme sua discricionariedade, podendo oferecer a transação penal, o Acordo de Não Persecução Penal, ou ainda, se julgar necessário, oferecer a denúncia.

O acordo foi implementado com a finalidade de conter o colapsante sistema prisional e evitar o crescimento carcerário, que há anos tem demonstrado falhas. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Brasil é o quarto país que mais encarcera no mundo e, mesmo assim, apresenta taxas de criminalidade muito altas. A pesquisa indica, inclusive, que o total de apenados condenados no sistema prisional passou de 3.866 pessoas no ano de 1938 para 321.014 em 2009 (IPEA, 2015, p. 12).

As penas privativas de liberdade ainda são vistas como meio de estabelecer a justiça, ao representar uma forma retributiva de punição ao apenado. Sustenta-se, no entanto, que as penas, no Brasil, têm finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora, porém, o atual cenário carcerário tem demonstrado ineficácia quanto à finalidade ressocializadora e preventiva. Não raro, réus presos demonstram maior agressividade e maior perigo à sociedade, apresentando elevado grau de reincidência. Nesse sentido, Bitencourt (2004, p. 157) afirma que “a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade”. Conforme o autor, quando as penas superam dois anos, a segregação ocasiona uma desadaptação muito profunda, o que dificulta a reinserção social. A reclusão é ambiente de aprendizagem de simulação e mentira, capaz de potencializar tendências criminosas audazes, antes adormecidas.

O acordo representa uma nova forma de prevenção, evitando que os agentes que cometeram transgressões menos graves convivam num ambiente nocivo, com detentos com histórico de delitos mais gravosos. Evitando, assim, a formação de associações criminosas e, também, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais das penas privativas de liberdade nos crimes de gravidade média, cometidos sem violência ou grave ameaça.

Consoante à confissão, a qual é tema de debate acerca de sua constitucionalidade, Cunha (2020, p. 129) assegura que

> [...] apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal.

Silva e Ferreira (2019, p. 39) lecionam, ainda, que o acesso à justiça abrange o acesso ao Judiciário, e isso significa ter acesso a outros mecanismo de resolução de conflito, inclusive, o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e de interesses individuais indisponíveis e sociais.

Outrossim, Fabretti e Silva (2018, p. 284) sustentam que "a voluntariedade é condição basilar para a validade de acordo judicial, uma vez que, diante de sua aceitação, o acusado aceita abrir mão de direitos fundamentais para sua defesa presentes apenas no processo ordinário".

O ANPP traz a baila a autorresponsabilidade e comprometimento da parte ao assumir as condições, as quais comprovadamente demonstram maior eficácia quando ofertadas de forma voluntária e consensual.

Nesse sentido Cunha (2020, p. 128) preceitua que "o consenso entre as partes se estabelece em um ambiente de coparticipação racional, mediante vantagens recíprocas que concorrem para uma aceitabilidade no cumprimento da medida mais efetiva [...].

3.3 A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COM A IMPLEMENTAÇÃO DO ANPP

Inicialmente, é valido destacar que uma das justificativas da implantação do acordo, dada pelo Ministério Público na edição da Resolução nº 01/2017, é atender ao sistema acusatório, cuja alteração foi trazida pela Lei 13.964/2019. Infere-se que no sistema inquisitivo, o juiz age de ofício, dá impulso ao processo, indica produção de provas e inquire as testemunhas. Segundo Nucci (2016, p. 71), nesse sistema "a confissão do réu é considerada a rainha das provas; [...] o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa". Consequentemente, o julgador uma vez que já participa dos atos e impulsiona o processo, dificilmente se manterá imparcial no momento de julgar, pois já estabeleceu juízo de valor com relação aos fatos.

Já no sistema acusatório, conforme conceitua Fabretti e Silva (2018, p. 286), "existe a separação da figura do acusador e do julgador e igualdade entre a acusação e a

defesa. O processo é público e permite o exercício do contraditório e ampla defesa". Cumpre destacar que o Brasil adotou o sistema misto, apesar de que não impôs o sistema acusatório.

Faz-se mister, ainda, elucidar as características do sistema acusatório. Na lição de Tourinho (1990 *apud* BARROS; ROMANIUC, 2019, p. 104-105),

> a) o contraditório como garantia político-jurídica do cidadão; b) as partes acusador e acusado, em decorrência do contraditório, encontram-se em situação de igualdade; c) o processo é público, fiscalizável pelo olho do povo (excepcionalmente se permite uma publicidade restrita ou especial); d) as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas as pessoas distintas e, logicamente, não é dado ao juiz iniciar o processo (*ne judex ex officio*); e) o processo pode ser oral ou escrito; f) existe, em decorrência do contraditório, igualdade de direitos e obrigações, pois *non debet licere actori, quod reu non permittitur*; g) a iniciativa do processo cabe à parte acusadora, que poderá ser o ofendido ou seu representante legal, qualquer cidadão do povo ou órgão do Estado, função que hoje, em geral, cabe ao Ministério Público.

Isso posto, verifica-se que o Acordo de Não Persecução Penal é incompatível com o sistema acusatório, além de ofender o princípio do juiz imparcial. Conforme ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 58), "o caráter de imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição. [...] A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente".

O juiz tem acesso ao teor da acusação antes mesmo de iniciar o processo, no momento da homologação do acordo. Isso dá a oportunidade ao julgador de conhecer os detalhes da infração, bem como da confissão, o que dificulta que mantenha sua imparcialidade, no caso de descumprimento das condições e prosseguimento do processo. Cabe lembrar que o principal requisito para formalização do acordo é a confissão do acusado. Para Lopes Júnior. e Paczek (2019, p. 340),

> É uma ilusão cartesiana acreditar que basta determinar o desentranhamento e proibir que o juiz faça referências ao acordo (à confissão e elementos trazidos). É mais um imenso faz de conta do processo penal brasileiro que precisa ser repensado, devendo-se desentranhar o acordo e o juiz.

Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 64) afirmam que, quando o juiz inicia um processo acaba ligado psicologicamente à pretensão, colocando-se em posição propensa a julgar de forma favorável a ela. A isso, chamamos de processo inquisitivo, o qual já se mostrou ineficaz pela ausência de imparcialidade do juiz.

Observa-se que no procedimento do modelo negocial proposto o magistrado age como mero homologador do acordo, não calcula pena e não julga, ficando a cargo do Ministério Público, acusar, julgar e estabelecer pena, o que comprova a violação do pressuposto fundamental da jurisdição. Embora a redação do art. 28-A chame de condições, essas são muito similares às penas impostas pelo Código Penal. Para Lopes Júnior. e Paczek

(2019, p. 321) “[...] o exercício do poder de penar não passa mais pelo controle jurisdicional e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e da sua discricionariedade”.

A Constituição pátria, no artigo 129, inciso I, atribuiu ao Ministério Público, com exclusividade, a titularidade da propositura da ação penal pública, ou seja, tendo indícios de materialidade e autoria do crime, deverá propor a ação penal. Quando isso não ocorre, verifica-se ausência do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Cunha e Peruchin (2018, p. 10) afirmam que “é necessário que seja assegurada a promoção da persecução penal por parte do Estado, diante de toda prática de qualquer infração penal, fazendo com que a pretensão punitiva estatal não fique inerte perante a prática de condutas penalmente tipificadas”. Não se trata de mera faculdade, o princípio esclarece que não poderá haver sansão sem que exista o processo.

Conforme explicam Fabretti e Silva (2018, p. 286), o processo penal é o único caminho que permite a imposição da pena ao cidadão. Traz segurança jurídica ao indivíduo, sinalizando respeito a sua dignidade como ser humano. A ausência do princípio do devido processo legal viola as garantias fundamentais previstas na Constituição.

O Estado não pode impedir que ocorra o devido processo legal, pois, dessa forma, impede que o acusado se manifeste. A finalidade do processo penal, muitas vezes, é confundida como um instrumento para a satisfação da pretensão acusatória, mas deve ser visto como instrumento do Estado Democrático de Direito, garantindo os direitos fundamentais. É durante o processo penal que o investigado tem a oportunidade de defender-se da acusação. Por isso, afirma-se que o devido processo legal está diretamente ligado ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Vale lembrar que umas das condições impostas pelo MP é “renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime” (CPP, art. 28-A, inciso II).

Sobre isso, Cunha e Peruchin (2019, p. 13) afirmam que

> O Ministério Público se confere poderes para indicar os bens e os direitos do investigado sem que haja o devido processo legal. Clareia-se, o investigado renunciará voluntariamente seus bens, sendo privado de seus bens, sem o devido processo legal. Este inciso afronta a Constituição Federal ao condicionar o investigo a privar-se de seus bens para que não haja o ajuizamento da ação penal pública.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa proporcionam paridade de armas entre acusação e defesa, é a oportunidade de o acusado manifestar-se, defender-se e produzir provas. A produção de provas tem grande protagonismo no processo, pois permite que o indivíduo comprove sua inocência ou, ainda, demonstre as suas razões e a sua versão dos

fatos. Segundo Carnelutti (1995, p. 44) as provas servem, exatamente para voltar atrás, ou seja, para reconstruir a história. Nesse sentido, Nucci (2016, p. 348) afirma que "a finalidade da prova é convencer o juiz a respeito da verdade de um fato litigioso. Busca-se a verdade processual, a verdade atingível, ou possível".

Quanto a confissão do investigado, muito se tem discutido acerca da sua constitucionalidade. Infere-se que a confissão como requisito principal do acordo fere o princípio da presunção de inocência, visto que tem como finalidade garantir que o ônus da prova fique a cargo da acusação e não da defesa. Como já foi citado no capítulo II, as pessoas nascem sob o estado natural de inocência, para que isso se modifique, o Estado-acusador deve provar, durante o processo, que o indivíduo é mesmo culpado. Primeiro cumpre elucidar que, se não há processo, não há como provar culpabilidade ou inocência. Para Fabretti e Silva (2018, p. 285) "o princípio norteador do processo penal democrático, a presunção de inocência, dá lugar agora à presunção de culpa".

Além disso, a obrigatoriedade da confissão propõe que o investigado não seja deveras inocente, o acusado já se dá por culpado quando aceita o acordo, ainda que não cause condenação e não gere antecedentes. Lopes Júnior. e Paczek (2019, p. 343) ressaltam que a confissão é bastante utilizada no modelo inquisitório medieval, ou seja, o acusador não despende de esforço em produzir prova de qualidade, basta a confissão. Todavia, a nova Lei ainda se vale de estratégias antigas para garantir a justiça negociada.

Apesar de que parte da doutrina assegura que o acordo é bilateral e consensual, alguns autores sustentam que, na prática, o acordo não se mostra de todo voluntário. Para Lopes Júnior. e Paczek (2019, p. 336)

> Trata-se de um contrato de adesão - que todos conhecemos - do que propriamente um contrato com efetiva bilateralidade e liberdade de contratação. É inegável o constrangimento situacional e a posição de desvantagem do acusado em relação ao acusador público, especialmente com a pressão da prisão preventiva.

É perceptível que o investigado sofre grande pressão em confessar, diante da possibilidade de evitar a persecução penal, as longas discussões, os trâmites e os debates incertos. Brandão (2015, p. 167) explica que pode haver, por consequência, a violação do princípio da presunção de inocência, nos casos de falsas confissões. Afirma também que "este é um dos perigos maiores dos acordos sobre a sentença, o da condenação de um inocente ou de um culpado, mas numa pena que exceda a sua culpa. O princípio da culpa proíbe ao Estado a aplicação de uma pena sem culpa ou superior à medida da culpa" (BRANDÃO, 2015, p. 167).

É válido destacar também que no processo penal, diferente do processo civil, não pode haver atalhos para acelerar o processo de modo a atender ao princípio da economicidade e razoabilidade duração do processo. Há outros princípios fundamentais que devem ser observados. Nesse sentido, lecionam Fabretti e Silva (2018, p. 285) que "o sistema judiciário não pode, portanto, transferir para o acusado um problema que é de sua inteira responsabilidade. A celeridade processual, afinal, precisa ser pensada também do ponto de vista do acusado – mas não por meio da supressão de suas garantias fundamentais". Conforme os autores, o problema da morosidade processual não está atribuído ao réu, mas na insuficiência de recursos aplicados ao Judiciário.

Existe a necessidade de um espaço de consenso entre as partes, em detrimento das estruturas de conflito, como forma de garantir maior eficiência, celeridade e economicidade no processo. No entanto, parafraseando Lopes Júnior. e Paczek (2019, p. 333), deve-se caminhar rumo a um modelo mais célere, mas sem violar os princípios constitucionais do Estado de Direito.

Nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 80) "apesar da importância do princípio da economia processual, é inegável que deve ser sabiamente dosado. A majestade da justiça não se mede pelo valor econômico das causas [...]".

Outrossim, cabe analisar importante alteração realizada pelo poder legislativo, ao editar a Lei nº 13.964/19, modificando as vedações do Acordo de Não Persecução Penal. Anteriormente, a Resolução 01/2017 da CNMP teve a preocupação de estabelecer diferentes requisitos quanto aos casos em que o instituto era cabível, os quais não foram recebidos pela casa legislativa. Como exemplo relevante, citamos os casos em que os danos causados pelo crime não poderiam ultrapassar a vinte salários mínimos. Sem embargo, tal requisito foi retirado do texto da Lei. Essa modificação implica num mecanismo de seletividade penal e representa, por sua vez, falha quanto ao enfrentamento dos crimes de colarinho branco.

Os crimes de colarinho branco se caracterizam por ações delitivas, geralmente realizadas sem violência física ou grave ameaça, são exercidas por agentes que gozam de prestígio social e econômico, os quais dispõem de grande influência política. Controlam o processo de criminalização primária, ou seja, no bojo da criação da lei, sob influência política, por isso mesmo, como explica Mazoni e Fachin (2012, p. 11),

> [...] mostram-se imunes à ação controladora do Estado, a uma pela dificuldade de investigação e comprovação de delitos de ordem econômica ou financeira, e a duas pela reação social que, através do controle, é dirigida a punição de outros crimes normalmente perpetrados pelas classes ditas subalternas e, portanto, tipificadas pelas interações sociais como "merecedoras" de controle penal.

Ressalta-se que, para que um ato ilegal se torne inaceitável é necessária uma reação social. Os crimes cometidos pelos indivíduos, chamados de colarinho branco, não atingem de forma direta a sociedade que sente com muito mais intensidade quando são vítimas de crimes como roubo, furto ou tráfico de drogas. A população experimenta um sentimento de conformismo diante dos crimes de ordem econômica.

Conforme o CNJ e o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, os crimes de tráfico de drogas e roubo são os que mais encarceram no Brasil. A pesquisa informa também o perfil das pessoas em situação de privação de liberdade: jovem, do sexo masculino e com baixa escolaridade (CNJ, 2018, p. 39).

Mazoni e Fachin (2012, p. 11) afirmam que

> [...] se analisada pela Criminologia Crítica, deixa evidente a seletividade ilegítima operacionalizada pela Legislação Penal e pelos sistemas formais de controle, que reflete a própria relação social de poder, e que condiciona a população marginalizada ao papel de "clientela" do próprio sistema penal [...].

Segundo os autores, há um etiquetamento por parte desse sistema, que intitula os sujeitos das classes sociais mais baixas e com pouca escolaridade, como delinquentes. Enquanto os detentores do poder econômico ou político são imunizados, não sendo, por vezes, responsabilizados pelos seus delitos. O Estado Democrático de Direito, amparado pela Constituição da República de 1988, deve representar os anseios do povo e não de uma casta social.

As infrações penais praticadas por esses indivíduos, quais sejam, fraudes contra o Poder Público, sonegação de tributos, fraude contra credores, retenção de valores devidos aos empregados, falsificação de documento público, práticas concorrenciais abusivas, corrupção passiva e corrupção ativa; possuem pena mínima inferior a quatro anos e são praticadas sem violência ou grave ameaça. Isso comprova certa preocupação, de que o Acordo de Não Persecução Penal possa se tornar instrumento de seletividade criminal, gerando a impunidade dos crimes de colarinho branco.

Sobre o tema, Furquim e Scarpelli Neto (2018, p. 25) asseveram que

> A despeito de existirem diversos problemas dogmáticos concernentes, sobretudo, à importação de instituto de sistema jurídico diverso e com o nosso incompatível, a expansão dos instrumentos de justiça penal negociada significaria reconfigurar o Direito Penal enquanto instrumento para a conservação da seletividade do sistema penal e no gerenciamento diferencial da criminalidade.

4 UM COMPARATIVO COM O *PLEA BARGAINING* NORTE-AMERICANO

Antes de adentrar ao sistema do *plea bargaining* norte-americano, é importante entender como funciona a justiça naquele país. Nos Estados Unidos, a organização política e jurídica é baseada num sistema constitucional federativo, cujos estados são dotados de autonomia. O sistema jurídico é chamado de *common law* e apresenta variações de acordo com a jurisdição.

A *commom law* teve origem na Inglaterra por volta do século XVIII e, consequentemente, alcançou os EUA quando ainda era colônia. Embora o modelo negocial, tal como conhecemos hoje, tenha surgido nos EUA somente no século XIX.

Conforme Nardelli (2014, p. 336),

> Na *common law*, o declínio dos juízos de Deus teve como consequência a afirmação da instituição do júri, que até hoje domina o sistema de justiça anglo-americano. Assim, a solução das questões discutidas no processo, antes confiada à divindade, passou a ser atribuída a doze homens de boa reputação e sem antecedentes criminais.

O julgamento é feito pelo júri, são escolhidos doze membros da comunidade, o qual é denominado de *trial by jury*. Bisharat (2014, p. 126) explica que "quarenta e oito estados exigem um júri unânime para condenação, enquanto dois não o fazem".

Essa forma de julgar está ligada à ideia de *rule of law* que, nas palavras de Nardelli (2014, p. 335) são "usualmente traduzidas como Estado de Direito, ou primazia do direito, está relacionada aos valores de uma justiça forte, independente e respeitada, oriunda da centralidade da função jurisdicional desenvolvida na história inglesa".

Preceitua Campos (2012, p. 5) que "a 6ª Emenda à Constituição norte-americana prevê o direito ao julgamento pelo júri, *right to jury trial*, para todas as infrações graves, definidas pela Suprema Corte como aquelas passíveis de punição com prisão superior a seis meses".

A constituição garante também, que o réu seja assistido por seu defensor, mesmo nos casos que não chegam a julgamento, quando ocorre a *plea bargaining.*

Plea Bargaining, segundo Barros e Romaniuc (2019, p. 175),

> É um instrumento largamente utilizado nos países da tradição anglo-saxônica, na verdade os próprios Ministros do Tribunais Superiores norte-americanos, por exemplo, citam este instrumento como único recurso que permite a justiça funcionar, afirmando que se não fosse aplicado a justiça se paralisaria pela soma infinita de recursos necessários para seu funcionamento.

Para Bisharat (2014, p. 138), *plea bargaining* é "uma negociação entre as partes, o acusador e a defesa, que tem como objetivo encerrar o caso sem um julgamento, mediante uma declaração de culpa aceita por todas as partes".

Nesse sentido, explica Estrada (2009, p. 7) que *plea* é a resposta, é a declaração do réu, traduzindo-se a célebre frase dos julgamentos anglo-saxônicos: *how do you plea*, ou seja, `Como o réu se declara diante de determinada acusação´.

Garcia (1997, p. 33) ensina que o modelo negocial americano como um modelo teórico, jurisdicional, acusatório que, entretanto, na prática, resulta ser um modelo predominantemente burocrático-administrativo.

No que tange às características, Dias e Fantin (2017, p. 179) preceituam que

> No estudo intitulado *Understanding the short history of plea bargaining*, John H. Langbein sob um olhar crítico, afirma ser em suas características essenciais: 1) O *plea bargaining* é um procedimento de não julgamento. 2) Esse procedimento subverte o modelo traçado pela Constituição Americana, que garante ao acusado, em todas as imputações criminais, o direito a julgamento por um Júri imparcial (Constituição Americana, emenda VI). 3) Com o objetivo de substituir o modelo constitucional pelo modelo do *plea bargaining*, os americanos tornam custoso para o acusado reivindicar seu direito constitucional. Isso porque, quando um acusado é condenado por um julgamento do Júri, normalmente ele é punido duas vezes: uma pelo crime e outra de modo mais severo por clamar seu direito a julgamento pelo Júri, tendo tal postura o objetivo de coibir outros réus de requer tal direito. 4) Esse procedimento sem julgamento tem sérios inconvenientes. Especialmente porque o acusado não pode apresentar sua defesa e ter sua culpa provada ao Júri acima de uma dúvida razoável sua maior garantia contra erros na condenação. 5) Não obstante, por conta de sua eficiência, o *plea bargaining* ganhou o aval da Suprema Corte como um "componente essencial à administração da justiça.

O procedimento penal no Estados Unidos, inicia-se com a prisão do infrator, procede-se ao oferecimento de uma acusação, *complaint*, que deve demonstrar a justa causa. Posteriormente será submetida ao magistrado que designa uma data para comparecimento do acusado perante o juízo. Logo, a acusação será levada ao grande júri, que analisará se há justa causa para que o réu seja levado a julgamento.

A seguir, o réu deve comparecer a nova audiência e será questionado acerca de sua declaração, se culpado ou inocente, nas palavras de Nardelli (2014, p. 341)

> após uma fase inicial investigatória perante a polícia e a promotoria de justiça, esta oferece formalmente a acusação contra o imputado, que deve comparecer em juízo para formalizar o *plea*, que nada mais é do que sua declaração formal acerca das acusações formuladas. O acusado pode, então, declarar-se culpado (*guilty plea*) ou inocente (*not guilty plea*).

O réu pode, ainda, não assumir a culpa e não querer discuti-la. O procedimento é chamado de *nolo contendere*, é aceita em quase metade dos EUA. Conforme explica Garcia (1997, p. 37), "*Es una admision de los hechos contenidos en el indictment o en la*

information, pero nos es uma admision de la culpabilidade del acusado ni una conviccion, puesto que será el Tribunal el que deberá demostrar su culpabilidade [...].[2]

O benefício desse procedimento é que não gera efeitos sobre a possibilidade de uma ação civil de reparação dos danos causados pelo crime.

No procedimento do *plea bargaining*, o oficial de justiça toma o juramento testemunhal do investigado durante audiência, o juiz dá início ao interrogatório, descrevendo as acusações que estão sendo feitas a ele. O juiz assegura-se, ainda, de que a assunção de culpa é realizada de forma voluntária e informa das consequências da sua assunção de culpa. Além disso, o juiz explica as consequências da condenação quanto à pena, como a deportação.

Para finalizar, o juiz apresenta, de forma oral, algumas considerações, como se o acusado está sob efeito de drogas ou álcool, se sofre qualquer tipo de doença mental ou outra limitação e, ainda, se o acusado compreende claramente as acusações às quais está a assumir a culpa.

Campos (2012 *apud* LANGBEIN, 1978) menciona que "na prática criminal estadunidense, o sistema de *plea bargaining* coage o acusado a confessar sua culpa, tornando praticamente impossível que ele invoque seu direito constitucional à garantia de um julgamento. Ameaça-o com uma sanção substancialmente mais severa caso decida se valer de seu direito e, ao final, for condenado. *Plea bargaining* e tortura significam, em última análise, coerção".

Por outro lado, o mesmo autor pondera que "*o plea bargaining* estadunidense encontra sua justificativa sobretudo em razões relacionadas ao eficientismo/utilitarismo do sistema punitivo estatal, com relativa abdicação de direitos e garantias do acusado. Pode-se dizer, assim, que, naquele país, a prática criminal é, ao menos no aspecto da solução consensual dos conflitos penais, mais próxima de um modelo 'eficientista' ou 'funcionalista' do sistema penal, em detrimento de reflexões próprias ao garantismo penal" (CAMPOS, 2012, p. 7).

Ressalta-se que o *plea bargaining* é consensual e bilateral, conforme preceitua Santos (2019, p. 238)

> O investigado não é obrigado a comparecer ao *parquet* para conversar sobre os fatos e, quiçá, confessá-los, haja vista o princípio da não autoincriminação forçada ou inexigibilidade da autoincriminação. [...] Portanto, nenhuma garantia constitucional é subtraída do investigado, muito pelo contrário: a nossa experiência mostra uma

[2] "É uma confissão dos fatos contidos no *indictment* ou na *information*, mas não se trata de confissão de culpa do acusado, nem uma convicção, posto que será o Tribunal que deverá demonstrar a sua culpa" (GARCIA, 1997, p. 37, grifo nosso).

> taxa de aceite superior a 93% em acordos de não persecução penal, sempre mediante a orientação e aquiescência da defesa técnica.

Verifica-se, sobretudo, a importância do defensor nos atos do *plea*, para que haja garantia do negócio de forma consensual e voluntária.

O *plea bargaining* é um instrumento que permite que as partes exerçam seus direitos, podendo confessar em troca de benefício, com a mínima intervenção do Estado ou eleger exercer o seu direito constitucional de ser julgado mediante processo penal. Segundo Rapoza (2013, p. 212) "aquilo que faz da interação uma *bargain*, reside naquilo de que cada parte está preparada para abdicar em troca daquilo que considera ser um resultado satisfatório".

O autor também afirma que o *plea* é uma opção bastante utilizada pelos procuradores nos EUA, porque se tornou a solução que tanto se almeja, qual seja, tramitar mais processos a um menor custo, enquanto garantem condenações, evitando absolvições.

Ressalta-se que o investigado nos EUA diante da possibilidade de cumprir uma pena perpétua, ou mesmo pena de morte, encontra no *plea bargaining* a oportunidade de cumprir sanções mais brandas, livrando-se da condenação. A *plea bargaining* norte-americana representa também um benefício, pois oferece certeza quanto ao desfecho do caso, diferente do prosseguimento do processo, que não se pode prever como vai terminar.

Embora os julgamentos processuais atendam ao sistema *commom law* e se deem através do *trial by jury,* ressalta-se que 90% dos casos são solucionados por meio da *plea bargaining.* Rapoza (2013, p. 209) assegura que não há previsão na Constituição Americana sobre referido modelo negocial, por outro lado, o direito ao julgamento por júri é referido duas vezes. Contudo, o autor ressalta que o Supremo Tribunal sustentou repetidamente o recurso ao *plea bargaining*, descrevendo a prática como inerente ao direito criminal e à sua administração.

A especificidade relevante no procedimento norte-americano é que, a confissão do imputado pressupõe a desistência do processo, por consequência, do julgamento.

> As consequências do *guilty plea* são reconhecidas como uma peculiaridade do procedimento penal anglo americano. Em geral, nos sistemas legais continentais, quando o acusado de um crime sério confessa sua autoria, mesmo assim ele irá para julgamento, de modo que a confissão não elimina a decisão judicial, servindo como evidência para condenação (DIAS e FANTIN, 2017, p. 181).

Verifica-se que os Estados Unidos têm um sistema jurídico baseado na *commom law*, ligada à ideia de *rule of law,* cuja decisão e julgamento fica a cargo de doze pessoas da

comunidade, objetivando um sistema de justiça forte, contemplando o sistema acusatório e, dessa forma, atendendo a Constituição.

Contudo, com o objetivo de trazer mais eficiência e celeridade ao processo, a justiça americana estabeleceu um sistema que criou atalhos na resolução das lides, sem levar os casos a julgamento, os quais são solucionados pelas partes apenas, o Ministério Público e o acusado. Rapoza (2013, p. 208) sustenta que "o Supremo Tribunal dos Estados Unidos afirmou recentemente que a justiça criminal Americana é na maior parte um sistema de *pleas* e não um sistema de *trials*, que o *pleas* não é uma parte acessória do sistema de justiça criminal Americano; é o sistema de justiça criminal". Significa dizer que majoritariamente as lides são solucionadas com base em justiça negocial, não mais levados ao crivo do júri, rompendo com a ideia de *rule of law*. E ainda, apesar de que o Tribunal reconheça que não há na Constituição nenhuma previsão quanto ao *plea bargaining*, reconhece que se faz necessário estabelecer espaços de consenso para não sobrecarregar o judiciário americano.

Afirma-se que se a maioria dos casos criminais chegassem ao "*trial*" provavelmente a justiça americana sofreria um colapso, visto que não conseguiu no decorrer dos anos, conter a criminalidade e diminuir o número de delitos. De acordo com Nardelli (2014, p. 342),

> Estima-se que mais de 90% dos processos penais no sistema norte-americano resultem em uma *guilty plea* com aplicação imediata de pena. Alguns autores chegam até mesmo a considerar que o sistema norte-americano iria à falência se todos os processos chegassem ao *trial*, por total falta de estrutura das Cortes.

Tal justificativa, também foi utilizada no projeto anticrime, que resultou na aprovação da Lei 13.964/2019. Quer dizer, a justificativa da criação do Acordo de Não Persecução Penal é mesma utilizada pela justiça norte-americana, qual seja, atender aos princípios da economicidade e razoável duração do processo.

O Brasil identificou o sistema do *plea bargaining* como um modelo a ser seguido, com o objetivo de otimizar e conter as falhas processuais, bem como a morosidade que assola o judiciário.

Para Santos (2019, p. 250), o *plea bargaining* difere-se do acordo em muitos aspectos,

> O Acordo de Não Persecução Penal não possui coercitividade e representa espécie – a sétima – de acordo de não denunciação, motivo pelo qual não versa sobre penas, e sim, condições livremente pactuadas entre os acordantes. O acordo não modifica a estrutura do processo penal brasileiro, apenas oferece uma oportunidade extrajudicial de consenso na justiça criminal, que tem como consequência o arquivamento do procedimento investigativo por ausência de interesse de agir.

Lopes Júnior. e Paczek (2019, p. 323) lecionam que não há grande diferenciação quanto ao Acordo de Não Persecução Penal, pois “a questão do consenso também é problemática, especialmente quando existe um abuso da prisão preventiva no processo penal brasileiro, havendo grande risco de ser utilizado como um meio de coerção para o acordo”.

Na prática, ainda é cedo para saber como se darão os acordos de não persecução penal no Brasil, ainda há certas dúvidas quanto a sua execução, de fato. Entretanto, verifica-se que o acordo se mostra mais simplificado, se comparado ao sistema da *plea bargaining*. A principal diferença no Brasil é que, no caso de descumprimento, o Ministério Público oferecerá a denúncia e haverá prosseguimento do processo. Significa dizer que o acusado não será necessariamente condenado, ainda que tenha confessado o delito. Nos EUA, outra diferença é que, na maioria dos casos, há redução das penas restritivas de liberdade, enquanto no Brasil, os doutrinadores chamam de condições, e são sanções alternativas da pena restritiva de liberdade.

É importante ressaltar, que os estados devem seguir os princípios constitucionais de seu país. A Constituição brasileira, como citada anteriormente, é uma das mais democráticas do mundo, e sendo a carta magna da nação, deve ditar os preceitos que as leis devem seguir. Por isso, a análise dever ser feita sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, pois, assim definiu como perfil político-constitucional do Brasil, cuja Constituição de 1988 estabeleceu os direitos humanos como preceito fundamental capaz de dar a devida eficácia no campo do controle social.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acerca do Acordo de Não Persecução Penal, trazido pela Lei nº 13.946/2019, cumpre-nos estabelecer algumas considerações.

É consenso que o sistema judiciário brasileiro e o sistema penitenciário enfrentam profunda crise e que há necessidade de buscar novos instrumentos para tentar solucionar os problemas que já foram elencados no presente trabalho. Constatou-se, durante a pesquisa, que o sistema penitenciário colapsou. Também foram apontados vários pontos negativos acerca das penas privativas de liberdade, representado por réus presos que apresentam maior agressividade e maior perigo à sociedade. Como vimos, o cárcere influencia de maneira nefasta toda a comunidade. Ainda, sabe-se que o Judiciário brasileiro é um dos mais morosos do mundo e está sobrecarregado.

Não restam dúvidas de que a leis penais e processuais penais apresentavam necessidade de uma reforma, primeiro porque referidas leis mostram-se defasadas por serem muito antigas e, além disso, porque tal sistema já vem demonstrando falhas.

Nesse sentido, Cunha (2020, p. 128) afirma que "o processo penal carecia de um instrumento como o ANPP. Inegavelmente, o Acordo de Não Persecução Penal trará economia de tempo e recursos para que o sistema de justiça criminal exerça, com a atenção devida, uma tutela penal mais efetiva nos crimes que merecem esse tratamento".

Verifica-se, portanto, que as justificativas para a implementação do acordo são deveras reais, devido à preocupação que se tem atualmente, principalmente concernente aos crimes mais graves. Por isso, criou-se um instituto que prioriza os recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para os crimes com maior gravidade. O Acordo de Não Persecução Penal está fundamentado nos princípios da celeridade, da economicidade e da razoabilidade duração do processo.

Entretanto, cumpre ressaltar grande preocupação nesse fundamento, visto que, o processo penal trata da vida humana e de sua dignidade, de liberdades públicas e direitos indisponíveis. Por isso, os atalhos propostos na Lei Anticrime comprometem as garantias fundamentais previstas na Constituição da República.

Como vimos, o processo penal é o único caminho para que se possa estabelecer uma pena. Significa dizer que o devido processo legal é o instrumento que permite que sejam observadas todas as regras e garantias constitucionais. Portanto, não poderia haver pena, sem processo. Embora muitos doutrinadores tenham chamado de condições, o certo é que o Acordo de Não Persecução Penal apresenta penas bastante semelhantes às penas já existentes

no processo penal. Verifica-se, assim, a violação do devido processo legal. Dessa forma, observa-se, ainda, a ausência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há processo, não há paridade de armas, uma vez que o acusado que não pode se utilizar do contraditório, não pode produzir provas, nem mesmo preparar a sua defesa. Como vimos no desenvolvimento da pesquisa, a produção de provas tem grande importância, é a oportunidade que o acusado tem de provar a sua inocência ou demonstrar as suas razões.

Ora, se a Constituição de 1988 estabeleceu os direitos humanos como preceito fundamental e definiu o perfil político-constitucional do Brasil como o de um Estado Democrático de Direito, as leis devem estar em consonância com as garantias previstas na Constituição, dessa forma, proteger os indivíduos do poder punitivo do Estado.

O processo penal, muitas vezes, devido ao populismo punitivo, é confundido como um instrumento do Estado que objetiva a pretensão acusatória. Não obstante, devemos recordar que se trata de instrumento do Estado Democrático de Direito e deve, assim, garantir a máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

Além disso, observa-se a violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que o acusado já se dá por culpado, sem ter tido a oportunidade de defender-se, apresentar provas e mostrar sua versão dos fatos.

No procedimento do acordo, o magistrado tem a função de homologá-lo somente, não calcula pena e não julga. O Ministério Público fica com a função de acusar, julgar e estabelecer pena, o que comprova a violação do pressuposto fundamental da jurisdição.

Cumpre ressaltar a incompatibilidade do acordo com o sistema acusatório, o qual objetiva a separação da figura do acusador e do julgador. Nos últimos anos, tem-se discutido, no Brasil, a implantação do sistema acusatório, que permite que o magistrado possa agir com maior imparcialidade. A Lei Anticrime põe em prática esse sistema. Não obstante, uma vez que o juiz homologa um acordo que posteriormente é descumprido, ele já teve acesso ao conteúdo da acusação, antes mesmo de iniciar o processo, consequentemente, viola o princípio do juiz imparcial.

A Constituição de 1988, no artigo 129, inciso I, atribuiu ao Ministério Público a titularidade da propositura da ação penal pública. Não se trata de faculdade, trata-se de direito indisponível. O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública protege o indivíduo, que não poderá ser condenado sem processo e, por outro lado, também, protege a sociedade, fazendo com que o Estado não se mantenha inerte diante da prática de condutas criminais. Quando o Ministério Público prescinde de promover a ação penal pública, ocorre a violação de referido princípio.

A confissão é o principal requisito do acordo. Constatou-se durante a monografia, que o acusado sente pressão em confessar, ainda que seja inocente, diante da possibilidade de enfrentar um longo processo e gerar condenação, caso não consiga provar a sua inocência. Referido requisito fere também a presunção de inocência, visto que o Estado é que deve provar a culpabilidade do acusado e não o contrário.

Cabe lembrar também da alteração realizada pelo Poder Legislativo, ao editar a Lei nº 13.964/19, o qual modificou importante requisito do acordo. O Projeto de Lei previa que os danos causados pelo crime não poderiam ultrapassar a vinte salários mínimos, porém, tal requisito foi retirado do texto da Lei. Essa modificação implica num retrocesso, pois impede consideravelmente o enfretamento dos crimes de colarinho branco, dos crimes de corrupção, que tanto têm assolado o país nos últimos anos. Ou seja, com a reforma parcial das leis penais e processuais penais, a Lei mostrou rigor quanto aos crimes de tráfico de drogas e de roubo, contudo, mostrou falhas no enfrentamento aos crimes que mais impactam a vida das pessoas, ainda que indiretamente, pois são os crimes econômicos, de corrupção, de lavagem de dinheiro, entre outros. Os anseios da população não foram ouvidos, perdeu-se a oportunidade de estabelecer a punibilidade para esses crimes.

Por outro lado, ressalta-se que o ANPP também é instrumento para defender os interesses do acusado, pois atenua as penas severas. Ou seja, o investigado tem o poder de escolher, prosseguir com o processo ou fazer o acordo. Importante lembrar que o acordo não é obrigatório, é bilateral e consensual. E, em alguns casos, é bastante benéfico para o investigado. Isso traz à baila a atribuição do advogado, cujo encargo é de extrema relevância, pois cabe a esse analisar e auxiliar o investigado na decisão, esclarecendo quanto aos benefícios e aos prejuízos em aceitar o acordo.

É notável, ainda, que o Acordo de Não Persecução Penal teve como modelo o *plea bargaining* norte-americano. Importante citar que, nos EUA, esse procedimento existe desde o século XIX e que, portanto, com o passar dos anos, foi moldado conforme as necessidades daquele país. Observa-se grandes semelhanças ao compararmos ambos institutos. É possível afirmar que o *plea bargaining*, assim como o ANPP, é instrumento essencial para resolver os casos penais com menor custo e evitando absolvições.

Não obstante, conforme estudou-se durante a presente pesquisa, cada país é soberano e as leis devem respeitar a Constituição vigente em seu país. Sabe-se que a Constituição da República do Brasil de 1988 é uma das mais democráticas da história, como vimos, adotou os preceitos fundamentais dos direitos humanos, portanto, tais garantias devem ser consideradas e não podem ser violadas. Os EUA adotaram o sistema acusatório, e as

decisões no processo criminal são realizadas pelo júri popular e, apesar disso, é possível verificar, através da pesquisa, que a justiça norte-americana apresenta maior rigor, bem como, maior coação contra os acusados. Prova disso é que naquele país a pena de morte e pena perpétua é permitida, enquanto no Brasil não.

Considerando tais diferenças entre os institutos e considerando a Constituição Brasileira, é importante ressaltar que o Judiciário brasileiro, bem como Ministério Público e Magistrados, devem agir, na prática, com cautela ao exercer o novo modelo negocial proposto, minimizando os danos e respeitando a nossa Constituição.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. São Paulo: JHMizuno, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4615/material/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf. Acesso em: 2 jun. 2020.

BECHARA, Fábio Ramazzini, CAMPOS, Pedro Franco. Princípios constitucionais do processo penal: questões polêmicas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 17, n. 5, p. 20 a 21, maio 2005, Artigos Doutrinários. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/79072339.pdf. Acesso em: 7 mar. 2020.

BISHARAT, George. A máquina do *plea bargain*. **Confluências**: **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 17, n. 2, p. 123-150, mar. 2015. Disponível em: https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34494. Acesso em: 3 abr. 2020.

BRANDÃO, Nuno. Acordos sobre a sentença penal: problemas e vias de solução. **Julgar**, Coimbra, v. 1, n. 25, p. 161-178, jan. 2015. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-09-NB-Acordos-senten%C3%A7a-penal.pdf. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código de penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **Lei anticrime**. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 2227-4**. Eurico Martins. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Goiás, DF, 14 de março de 2006. Recurso Extraordinário**.** Brasília, 31 mar. 2006. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368532. Acesso em: 4 abr. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas**.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Plea bargaining* e justiça criminal consensual: entre os ideiais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis**: **Revista Eletrônica do Ministério**

Público Federal, p. 1-26, jan. 2012. Disponível em: http://www.academia.edu/download/36800127/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em:16 abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** Brasil: Conan, 1995.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892/1587. Acesso em: 6 mar. 2020.

CNJ (Org.). **Relatório justiça em números**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 6 mar. 2020.**GJ**

CNJ (Org.). **Processos criminais que tramitam na justiça em 2018**. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/processos-criminais-91-milhoes-tramitaram-na-justica-em-2018/. Acesso em: 6 mar. 2020.

CNMP (Org.). **Resolução nº 181/2017**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf. Acesso em: 6 mar. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**. Salvador: Juspodium, 2020.

CUNHA, Franciele Leite da; PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. **Análise constitucional da resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público**: acordo de não-persecução penal. 2019. 18 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul -PUCRS, Porto Alegre, 2019. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/franciele_cunha.pdf. Acesso em: 16 abr. 2020.

DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. **Forense**, Rio de Janeiro, v. 17, p. 319-338, 2005. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/79060237.pdf. Acesso em: 7 mar. 2020.

ESTRADA, Rafael Luiz Duque. **Transação penal no Brasil e nos Estados Unidos**. 2009. 26 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/RafaelLuizDuqueEstrada.pdf. Acesso em: 1 maio 2020.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SILVA, Virgínia Gomes de Barros e. O sistema de justiça negociada em matéria criminal: reflexões sobre a experiência brasileira. **Revista Direito Ufms**, Campo Grande, v. 1, n. 5, p. 279-297, jan. 2018. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5919. Acesso em: 7 abr. 2020.

DIAS Ricardo Gueiros Bernardes, FANTIN Iago Abdalla. A negociação na justiça criminal no brasil e o *plea bargaining*. **Revista Científica do Curso de Direito do UNIB.** Belo Horizonte, V.10, n. 2, p. 166-200, dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/2237/pdf%2020. Acesso em: 02 jun 2020

FIGUEIREDO, Lúcia Vale. Estado de Direito e devido processo legal. **FGV Revista de Direito Administrativo,** v. 209, p. 7-12, jul-set. 1997. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47039/46023. Acesso em: 02 jun 2020

FURQUIM, Gabriel Martins; SCARPELLI NETO, Salvador. Expansão e seletividade: a justiça penal negociada no pacote anticrime. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 27, n. 323, p. 24-25, out. 2019. Disponível em: http://www.academia.edu/download/60760460/FURQUIM__G._M_e_SALVADOR_NETO__S._Expansao_e_seletividade20191001-105431-1k6ti0w.pdf. Acesso em: 3 abr. 2020.

GARCÍA, Nicolás Rodriguez. ***La justicia penal negociada****: experiencias de derecho comparado*. Salamanca: Ediciones Universidade de Salamanca, 1997. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=odn6Qmf4IMQC&oi=fnd&pg=PA13&dq=GARC%C3%8DA,+Nicol%C3%A1s+Rodriguez.+La+justicia+penal+negociada&ots=EOyBWut2Wp&sig=ECJWbY3gaF8SpGTY8MuI2YLnPf4. Acesso em: 7 mar. 2020.

IBCCRIM. **Nota técnica sobre pacote anticrime:** comentário do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) sobre o pacote anticrime (PL 882/2019 e PL 1.864/2019). São Paulo: IBCCRIM, 2019. 43. Disponível em: http://ibccrim.org.br/media/documentos/doc-31-03-2020-20-54-01-570213.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

IPEA (Org.). **Reincidência criminal no Brasil**: relatório de pesquisa. 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 2 abr. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury; PACZEK, Vitor. O *plea bargaining* no projeto "anticrime": remédio ou veneno? *plea bargaining in the "anti-crime" project: medicine or poison*? **Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 23, n. 11, p. 319-356, jan. 2019. Disponível em: https://www.faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/1050/839. Acesso em: 20 abr. 2020.

MAZONI, Ana Paula de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 7, n. 1, p. 13-18, jan. 2012. Disponível em: http://www.uel.br/seer/index.php/direitopub/article/view/10183/10422. Acesso em: 16 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MPSC (Org.). **Ato Normativo 043/2020**. Disponível em: https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2733. Acesso em: 3 abr. 2020.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 14, n. 1, 2014. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/14542/15863 Acesso em: 6 mar. 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU (org.). **Declaração universal dos direitos humanos**. 2009. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 22 fev. 2020.

PUIG, Santiago Mir. ***Función de la pena e teoria del delito en el estado social y democrático de derecho***. 2.ed. Barcelona: Bosch, 1982. Disponível em: https://www.academia.edu/download/49085492/funcion_de_la_pena_y_teoria_del_delito_en_el_estado_social_y_democratico_de_derecho.pdf. Acesso em: 7 mar. 2020

QUEIROZ, Laryssa Saraiva. O princípio favor rei no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v.5, p. 99-116, 2014. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/137/67. Acesso em: 02 jun 2020

RAPOZA, Hon. Phillip. A experiência americana do *plea bargaining*: a excepção transformada em regra. **Julgar**, Ponta Delgada, v. 1, n. 19, p. 207-229, 1 jan. 2013. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/207-220-Plea-bargaining.pdf. Acesso em: 1 maio 2020.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público:** visão crítica.5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. 2001. Disponível em: https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod_resource/content/1/Livro%20Miguel%20Reale. Acesso em: 7 mar. 2020.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes**.** O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista do Instituto Brasileiro dos Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 49-67, 15 dez. 2001. Disponível em: http://www.revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30. Acesso em: 7 mar. 2020.

SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. Acordo de não persecução penal: confusão com o *plea bargaining* e críticas ao projeto anticrime. **Revista Brasileira Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 108, n. 27, p. 235-254, out. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/download/61816054/Acordo_de_nao_persecucao_penal__confusao_com_o_plea_bargaining_e_criticas_ao_projeto_anticrime20200117-21195-188aif1.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídicoconstitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 9, p. 361-388, jan-jun. 2007. Disponível em: http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131. Acesso em: 02 jun 2020

SILVA, Jonatas Roberto Cabral; FERREIRA, Débora de Lima. Acordo de não persecução penal**:** instrumento constitucional a favor da justiça célere e efetiva. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá, v. 2, n. 29, p. 25-43, jul. 2019. Disponível em: http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/137/125. Acesso em: 3 abr. 2020.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. **A legalidade do acordo de não persecução penal:** uma opção legítima de política criminal. 2018. Meu jurídico.com. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/10/26/legalidade-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-opcao-legitima-de-politica-criminal/. Acesso em: 3 abr. 2020.